

NOVO

CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Lei 12.651/2012

ENGº AGRº VALDIR COLATTO
Deputado Federal

BRASÍLIA 2013



Câmara dos Deputados

VALDIR COLATTO
Deputado Federal

Novo Código Florestal Brasileiro

Lei nº 12.651/2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Centro de Documentação e Informação
Coordenação Edições Câmara
Brasília – 2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS

54ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa

SÉRIE

SEPARATAS DE LEIS E DECRETOS

Nº 71/2012

SUMÁRIO

Apresentação **5**

Artigos **7**
O novo Código Florestal Brasileiro *7*
Ambientalismo de resultado *11*
Biomas brasileiros *14*
Nossas florestas *16*
Quem são os vilões do meio ambiente? *18*
Os vetos da Presidenta Dilma *21*

Cadastro Ambiental Rural (CAR) **24**

Averbação de Reserva Legal (ARL) **31**

Palestra do Deputado Federal Valdir Colatto **34**

Posicionamento de entidades sobre o Código Florestal Brasileiro **53**

Proposta de Lei – Código Ambiental Brasileiro – Pacto Federativo Ambiental **60**

Lei Complementar nº 140/2011 – Competências **67**

Novo Código Florestal Brasileiro – Lei nº 12.651/2012 **80**

Decreto nº 7.830/2012 – Institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (CAR) **135**

Novas normas do Incra para Georreferenciamento **146**

O que faltou acertar no Código Florestal Brasileiro **150**

Carta do Zé agricultor para Luis da cidade **153**

APRESENTAÇÃO

Em 25 de maio de 2012 passou a vigorar a Lei nº 12.651/2012. Trata-se do novo Código Florestal Brasileiro, um dos mais importantes projetos que tramitaram no Congresso Nacional, uma vez que regula o uso da terra, define questões relacionadas à preservação ambiental e à produção de alimentos no Brasil.

Desde o início da sua apresentação, pois acompanhei todo o processo, defendi uma lei ambiental que evoluísse de acordo com a tecnologia, a ocupação territorial humana e a atividade econômica, que tem velocidade fantástica e faz parte das transformações que vivemos. A legislação anterior, Lei nº 4.771, de 1965, era considerada ultrapassada e não tratava da conservação do meio ambiente, das áreas urbanas, da qualidade do ar e da água, da biodiversidade e do equilíbrio entre produção e preservação ambiental. Por isso apresentei o Projeto de Lei nº 5367/2009, que deu início à discussão de uma nova legislação ambiental no País.

Hoje, temos uma nova lei, em pleno vigor. Depois de muitas idas e vindas na Câmara dos Deputados e Senado, a Lei nº 12.651/2012 foi sancionada com vetos que poderão trazer dificuldades, a médio e longo prazo, ao produtor brasileiro. A análise foi política, não técnica. A defesa do conhecimento técnico-científico foi o que norteou nossas ações País afora em busca de subsídios para implantar um novo Código Florestal Brasileiro e percebemos que muito temos que avançar nesse processo.

Um dos principais problemas da nova Lei foi debatê-la sem números oficiais do Governo que comprovassem o real impacto na produção agropecuária do país. O próprio Governo, por meio de seus ministérios e órgãos de pesquisa, contradiz-se com as estimativas. Os dados do Censo Agropecuário 2006 do IBGE, IPEA/Estatísticas Cadastrais do INCRA e MAPA/Embrapa, apresentam números muito diferentes.

Em função disso, continuaremos nesta luta para que a legislação seja a mais realista e aplicável, evitando debitar a culpa naquele que produz comida e alimenta o nosso país, que é o produtor rural.

Neste livro, apresentaremos os principais conceitos da nova legislação e o que muda a partir de agora. Documentos e artigos que poderão oferecer exemplos e dados para discussões acerca do novo Código Florestal Brasileiro.

Valdir Colatto
Engenheiro Agrônomo e Deputado Federal – PMDB/SC

ARTIGOS

O novo Código Florestal Brasileiro

Por Valdir Colatto (17-12-2012)*

Embora faltem alguns dispositivos legais, como o da apreciação dos vetos da presidenta da República pelo Congresso Nacional e a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Programa de Regularização Ambiental (PRA) pela União e estados, já temos a nova Lei do Código Florestal de número 12.651/2012.

Lei esta em plena vigência e que deverá ser respeitada para todos os encaminhamentos que envolvam licenças ambientais, atos cartorários, questões florestais e demais atos de regularizações ambientais.

A nova lei revogou o antigo Código Florestal (Lei nº 4771/1965) e outros dispositivos legais, recuperando alguns pontos mantidos, como por exemplo, as Áreas de Preservação Permanentes (APPS) em áreas não consolidadas, ainda não antropizadas, que poderão ser utilizadas para atividades econômicas, urbanas e rurais, porém continuarão com obrigatoriedade de manter a mata ciliar de 30 a 500 metros, conforme a largura do rio.

As mudanças principais da nova legislação florestal ocorreram para áreas consolidadas em APPs e RL, definindo novas normativas para propriedades com exploração agrosilvopastoris, turismo rural e ecológico.

Também foram criados o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Plano de Regularização Ambiental (PRA) e os Serviços Ambientais, através do CRA – Cota de Reserva Ambiental. O CAR será declaratório e deverá ser feito em todas as propriedades rurais em prazo de um ano a partir de implantação da nova Lei.

O Cadastro Ambiental Rural será na forma de croqui simples para os pequenos proprietários com até 4 módulos fiscais e com mapa de

ocupação territorial e georreferenciamento para imóveis acima de 4 módulos, por propriedade ou matrícula. O cadastro será encaminhado por meio eletrônico, nas prefeituras ou órgãos ambientais. Com isso o produtor estará legalizado até receber instruções do que fazer através do PRA determinado pela assinatura de termo de compromisso de cada imóvel.

Após o proprietário entregar o CAR, aguardará as recomendações do PRA para a regularização ambiental na propriedade, de acordo com as determinações do novo Código Florestal. O órgão ambiental competente terá o prazo de um ano, prorrogável por mais um para discussão e assinatura do termo de compromisso, definindo prazo ao proprietário para providenciar as exigências ambientais determinadas em cada propriedade, identificada individualmente pela matrícula do registro de imóveis.

As mudanças para a RL em áreas consolidadas inicia-se com a eliminação da exigência da averbação da reserva legal, para qualquer propriedade, que será substituída pelo CAR. Portanto, a averbação de reserva legal acabou. Para imóveis com menos de 4 módulos fiscais, a manutenção da floresta existente será a RL em qualquer percentual abaixo de 20% no Sul do Brasil, 35% no Cerrado e 80% na Amazônia Legal.

A reposição ou compensação da RL, no mesmo bioma, será obrigatória para todos os imóveis acima de 4 módulos fiscais que não tenham 80% na Amazônia Legal, 35% no Cerrado e 20% no restante do país. O prazo para reposição será de 20 anos, ou seja, 1/10 (avos) a cada 2 anos.

Também poderá compensar com a compra ou aluguel de Cota de Reserva Ambiental-CRA ou compra de áreas públicas em parques não indenizados.

As propriedades em APPs, consolidadas até 22-7-2008, embora sem respeitar as peculiaridades locais e critérios técnicos com o veto da Presidenta Dilma e a publicação da Medida Provisória nº 571, criou a exigência de matas ciliares em qualquer curso de água, vertentes perenes, olho de água, veredas, lagos naturais e artificiais, com a famosa escadinha em vigor, que só será alterada se derrubados os vetos pelo Congresso Nacional.

A escadinha, imposta pela MP nº 571, para qualquer curso de água, por propriedade ou matrícula, terá de mata ciliar: até um módulo fiscal - cinco metros, um até dois módulos fiscais - oito metros, de dois até quatro módulos fiscais - 15 metros, acima de quatro módulos fiscais -20 a 100 metros, conforme definição do PRA. Essas medidas impostas pela MP da Presidenta Dilma só observaram o tamanho da propriedade, um erro que inviabilizará muitos imóveis por não ter qualquer embasamento técnico e não levar em conta a largura do rio e as características da propriedade.

As florestas nativas em pé poderão ter um valor real com a criação dos serviços ambientais, alugando-se estas para compensação ou transformando-as através de CRA-Cotas de Reserva Ambiental negociadas na bolsa de valores, na forma de aluguel ou vendas para quem necessita recompor sua RL, ou seja, imóveis acima de quatro módulos fiscais com RL abaixo dos percentuais exigidos para cada região do País. Cada CRA corresponderá a um hectare de floresta nativa preservada e a compensação só será válida para o mesmo bioma. As cotas terão validade mínima de 15 anos.

Ainda resta a regulamentação do CAR e do PRA para o início definitivo da implantação do novo Código Florestal. Há que se orientar tecnicamente os agricultores para, ao mesmo tempo, solucionar a questão ambiental e fundiária com georreferenciamento com novas normas, menos burocráticas, levando segurança jurídica aos proprietários e evitando erros e prejuízos futuros.

Na implantação do Código Florestal se evidenciarão os erros e os acertos da nova Lei e situações em que será impossível aplicá-las por inviabilizar a propriedade. Veremos muito de expropriação, uma ilegalidade, que precisará ser corrigida com a modificação da legislação.

Certamente equívocos serão muitos por não terem respeitado as peculiaridades de cada área, região e bioma, aprovados pelo Congresso Nacional e vetados pela Presidenta Dilma Rousseff.

São muitas as dúvidas. Afinal o novo Código Florestal foi bom ou não? Não se discute se houve avanços, mas também que será um enorme ônus para a já complicada vida do agricultor. O produtor de alimentos e gerador de riqueza e economia necessitará de apoio do poder pú-

blico e da sociedade, pois será ele quem pagará a conta da implantação do maior programa ambiental e de reflorestamento do planeta as suas custas, responsabilidade essa que seria de toda a sociedade.

Terão os órgãos públicos enormes entraves burocráticos, de pessoal e estrutura, para atender a demanda da regularização ambiental e fundiária de 5,2 milhões de imóveis com tão pouco prazo para executá-lo. Terão os proprietários custos enormes com georreferenciamento, burocracia, custos cartorários, materiais para cercas de isolamento das águas para a produção pecuária, a falta de mudas de árvores nativas para reflorestamento e a viabilização de palanques, uma vez que não poderão ser extraídos da própria propriedade.

Há que se ressaltar o tratamento diferenciado para imóveis abaixo e abaixo de quatro módulos fiscais, por propriedade, ou seja, por matrícula de cada imóvel, uma vez que o critério da Presidenta Dilma para exigência de mata ciliar em APP e RL limitou-se apenas a levar em conta o tamanho da propriedade.

Para áreas acima de quatro módulos fiscais poderão somar-se as áreas de florestas em APP para o cumprimento do percentual de exigência da RL, desde que não haja novo desmatamento na propriedade.

Que façamos cada um a nossa parte em benefício da sustentabilidade do planeta e do ecossistema, sem procurar culpados. Afinal, cada um é responsável pelo seu meio ambiente, inclusive os fumantes!

**Engenheiro Agrônomo e Deputado Federal*

Ambientalismo de Resultado

Por Valdir Colatto (5-4-2011)

Na década de 50, o Governo obrigava o agricultor a desmatar para garantir o direito de propriedade. Na década de 60, o Governo desmatava as margens dos rios para combater a malária e a febre amarela. Nos anos 70 o governo incentivava a suinocultura na margem dos açudes, aproveitando os dejetos na alimentação dos peixes.

Na década de 80, implantou o PROVARZEA (drenagem de banhados) para o plantio nas várzeas, que eram e são as terras mais férteis. Na década de 90, utilizou as áreas com mata para fazer assentamentos da Reforma Agrária, classificando áreas com matas como improdutivas. A partir de 2000, quem fez isso o governo enquadrou como criminoso ambiental.

E daí, cara pálida? Hoje, quando se apresenta a proposta para atualizar o Código Florestal Brasileiro, respeitando-se as áreas consolidadas, os ambientalistas mais radicais alardeiam que vão anistiar os desmatadores e aqueles que desrespeitarem a legislação ambiental.

Como engenheiro agrônomo, vivenciei, a partir dos anos 70, essa realidade e não é justo que a legislação atual inflija essa culpa ao produtor rural e os ambientalistas escondam as mazelas ambientais urbanas, elegendo os agricultores como os grandes culpados.

A legislação ambiental tem dois aspectos, é flexível com fiscalização rigorosa, ou é rigorosa com fiscalização impossível, como é a atual. O Congresso Nacional, através dos parlamentares mais próximos dos problemas ambientais, nesse conflito generalizado entre a produção e o meio ambiente, tem que buscar solução, respeitando a realidade de cada estado, cada município e de cada propriedade deste país, com a implantação do Código Ambiental Brasileiro, onde a cidade e o campo, num cenário real sem utopias, na busca do meio ambiente sustentável e de resultado, encontrem equilíbrio ambiental, harmonizando produção e conservação. Isso só será possível se cada bicho homem assumir a sua

responsabilidade, pois, sejamos honestos, nós, sociedade, somos os responsáveis pelos impactos ambientais no planeta.

A cada passo que dermosou ação que fizermos, estaremos agredindo o meio ambiente. Estou enganado? Claro que não, é só pararmos para enxergarmos nossos atos de consumo, movimentos ou qualquer ação que fizermos durante o dia e a noite. Até mesmo depois que estivermos em algum campo santo, diga-se cemitério, local que também precisa ter devidos cuidados ambientais.

Em 1965, quando o presidente Castelo Branco sancionou a Lei nº 4771, ou seja, o Código Florestal Brasileiro, buscou uma alternativa para a época, a mata ciliar, tendo como referência a largura do rio. Há 46 anos, o parâmetro era a distância geográfica, pois não havia tecnologia, talvez nem energia elétrica, para recalcar água para as residências onde se implantaram as cidades. Hoje temos tecnologia, não é mais o espaço físico que deve nortear o controle de matas ciliares, temos que analisar não apenas a largura do rio, mas o que está a margem, ou seja, topografia, textura de solo - argiloso ou arenoso- a sua profundidade, tipo de ocupação urbana ou rural, enfim, a situação local da propriedade conforme orientam os técnicos da Embrapa. Precisamos também usar a tecnologia para combater a erosão, fazer o tratamento do esgoto e dar destino correto ao lixo das atividades humanas.

É claro que é mais importante que se use a tecnologia para tratar o esgoto e o lixo do que afastar as atividades econômicas um metro a mais a margem do rio, a não ser que seja área de risco, de alagamento ou deslizamentos ou até erosão descontrolada. A tecnologia deve ser usada sim para combater o impacto das atividades humanas ao meio ambiente, as leis devem ser flexíveis e evolutivas conforme a sociedade vai dominando a ciência. Isso é mais ou menos parecido com as leis do trânsito que permitem numa rodovia a mesma velocidade para um Fusca 1970 e um Toyota 2011 com toda a tecnologia incorporada com freios ABS, airbag, computador de bordo, entre outros acessórios.

Por isso, a lei ambiental, como qualquer outra legislação, tem que evoluir de acordo com a tecnologia gerada, a ocupação territorial humana e a atividade econômica que tem velocidade fantástica e faz parte das transformações que vivemos. Meio ambiente é cada um fazer sua parte

com destinação correta do seu lixo e esgoto. Cabe ao poder público investir forte no tratamento de água, esgoto e reciclagem do lixo, usando tecnologia. O resto é discurso de ambientalismo radical que procura um culpado pela degradação do meio ambiente. Culpam os agricultores que lutam pela sobrevivência e são responsáveis pelo pão nosso de cada dia, que chega à mesa de todos os brasileiros.

Continuo lutando para que o Brasil construa como propus no Projeto de Lei (PL) 5367/2009, o Código Ambiental, não apenas código florestal, pois meio ambiente envolve água, ar, solo, flora, fauna e principalmente a sociedade humana. Nós temos buscado o conforto, a tecnologia, o consumo cada vez maior e, por consequência, aumentamos o nosso lixo. Por incrível que pareça, ainda não sabemos o que fazer com ele. Vamos refletir e fazer a nossa parte. Assim se desenvolve ambientalismo real, ambientalismo de resultado, não de discursos, utopias, de transferências de responsabilidades ou busca de culpados.

** Engenheiro Agrônomo e vice-presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) no Congresso Nacional*

Biomas Brasileiros

por Valdir Colatto (11-7-2011)*

Os seis biomas no Brasil continental - Mata Atlântica, Pampa, Cerrados, Pantanal, Caatinga e Amazônia - precisam ser pesquisados e entendidos. Mas o que é bioma para a maioria dos brasileiros? Algo desconhecido, porém, definido no Aurélio como "o conjunto de seres vivos de uma área".

A ocupação dos biomas no território nacional é assim distribuída pela mãe natureza: Pantanal: 14,9 milhões de hectares (ha) ou 1,76%, Mata Atlântica: 111,8 milhões de ha ou 13,04%, Pampa: 17,6 milhões de ha ou 2,07%, Cerrados: 203 milhões de ha ou 23,92%, Caatinga: 84,3 milhões de ha ou 9,92% e Amazônia: 419 milhões de ha ou 49,29%.

Todos são unânimes em afirmar que a biodiversidade, ou seja, as características da fauna e da flora são diferentes nos seis biomas que compõem os seus ecossistemas, juntando-se ar, água, solo, topografia e climas diversos. Ora, se todos, independente de ideologias ou formação, entendem que o Brasil real de diversos biomas é diferente, por que insistir em ter uma lei única centralizada em Brasília para todos os biomas , como se o Brasil fosse igual?

Podemos até centralizar em leis únicas em Brasília, num sistema federativo presidencialista, algumas áreas como tributária e fiscal, mas querer uma nova lei ambiental descentralizada é necessidade num País de seis biomas tão diferentes. Temos que conhecer a realidade de cada Estado, cada município, cada propriedade, caso contrário é um erro imperdoável e desprovido de bom senso e razão.

Já erramos com o antigo Código Florestal, Lei nº 4771/65, há 46 anos. Tentamos consertar com a Constituição de 1988, artigo 24 e parágrafo 1º, dando o poder concorrente de legislar aos estados, limitando à União as normas gerais, devendo os estados legislar sobre suas peculiaridades.

Estamos teimando, errando e desrespeitando a Constituição de 1988, há 23 anos, porque Brasília, através do Ministério do Meio Ambiente, Ibama e Conama, dominado pelas ONGs, não querem perder o poder e o controle de legislar sobre o meio ambiente, utilizando-se de um cartório ambiental, em que tudo pode, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional, virando-se as costas para o Brasil real que produz e trabalha.

Por que a área ambiental do governo federal não aceita um Pacto Federativo Ambiental Descentralizado para os estados? Está muito claro, porque vão perder o poder ditatorial, cartorial e ambiental e as ONGs não terão a influência que têm em Brasília. Nos estados, essa é a questão central da gritaria dos ambientalistas que manipulam e desrespeitam a Constituição que determinou a descentralização, dando o poder concorrente de legislar sobre meio ambiente aos estados, pois conhecem melhor que ninguém suas peculiaridades.

Então, se os seis biomas ambientais são diferentes em suas características de flora, fauna, ar, solo, topografia, clima e recursos hídricos, por que a legislação não pode ser diferente, atendendo as peculiaridades locais de cada bioma ou estado? Será falta de confiança do cartório ambiental de Brasília aos estados e municípios, ou será o temor de que farão melhor e com isso não perpetuarão os erros e as incompetências do ambientalismo radical? Daqueles que se acham os donos absolutos da verdade, não admitindo perder o poder de legislar. Escondem-se atrás de interesses que, no Brasil, mais cedo ou mais tarde terão que tornar público, para que a sociedade decida qual o país que pretende ter e o que vai fazer com seus biomas e dentro deles a organização e sustentação da sociedade brasileira.

Até quando o Brasil vai aceitar a interferência de outros países, através de ONGs, no controle da legislação florestal? Se a legislação florestal do Brasil é tão boa e perfeita, quem sabe poderemos adotá-la para outros países, criando o Código Florestal Internacional com Áreas de Preservação Permanente (AAPs) e Reserva Legal (RL) em cada propriedade deste planeta, como é exigido no nosso País.

No Brasil continente e tão diverso em suas características ambientais e biomas, ninguém tem o direito de desrespeitar a natureza e, como um milagre, construir uma legislação que concilie ecossistemas tão diversos em uma única lei. Com certeza esta é uma tarefa impossível que margeia a utopia e a falta de brasilidade.

**Engenheiro Agrônomo, Deputado Federal e vice-presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) no Congresso Nacional*

Nossas florestas

Por Valdir Colatto (14-9-2011)*

A primeira unidade de conservação criada no Brasil foi em 1934, a Floresta Nacional de Lorena, em São Paulo. Nos últimos anos, as unidades de conservação (UC) aumentaram, chegando hoje a 1,5 milhão de quilômetros quadrados, ou seja, 150 milhões de hectares, algo em torno de 17% do território nacional. São 310 unidades federais, 503 estaduais, 84 municipais e 973 Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs).

Comparativamente, o Brasil tem 17% do seu território continental protegido por unidades de conservação. No planeta, apenas 12,8% dos territórios estão protegidos legalmente. O Brasil ocupa o 4º lugar em quantidade de área continental destinada a unidades de conservação, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, Rússia e China. As florestas cobrem 31% da superfície da terra. No Brasil são 516 milhões de hectares de florestas nativas e plantadas, ou seja, 60,7% do território nacional. Com todos esses dados favoráveis do Brasil, sofremos pressão inexplicável de outros países e ONGs internacionais. O que está por trás disso? Um Brasil de fome, de volta ao passado, importando alimentos?

As Unidades de Conservação estão em duas categorias: de uso sustentável (APA, ARIE, RF, RDS e RPPN) e de Proteção Integral, as estações ecológicas, reservas biológicas, monumentos naturais e refúgio de vida silvestre. O Brasil, entre 2003 e 2010, criou 74% de todas as áreas destinadas à conservação da natureza no mundo, política tão festejada pelo ambientalismo e os acordos dos governos na área internacional.

A meta do governo brasileiro é a criação de mais 10 milhões de hectares de unidades de Conservação nos próximos quatro anos. A estratégia é integrar a gestão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) com outras áreas protegidas, tais como terras indígenas e territórios quilombolas que passariam a ser públicos a partir da criação.

Os números das metas das unidades de conservação 2011-2020, por biomas estão assim projetadas: Bioma Amazônia de 25% atingido para 30%; Caatinga, de 7% para 10%; Cerrado, de 8% para 10%; Mata Atlântica, de 9% para 10%; Pampa, de 3% para 10%; Pantanal, de 5% para 10% e Área Marinha, de 2% para 10%.

Todos esses números e dados são oficiais do Ministério do Meio Ambiente do Brasil. Dados que todos os brasileiros precisam conhecer, analisar e buscar consenso no debate público. É uma decisão que deve ser resultado de uma política planejada, construída na busca de um planejamento de ocupação territorial e ambiental para o país.

O Brasil não pode ser o responsável pela preservação do meio ambiente do planeta. Tantos e todos se preocupam e tentam interferir na legislação florestal brasileira. Ouço afirmações das mais diversas de que o nosso Código Florestal é o mais avançado, o melhor, e deve ser preservado a todo custo. As pessoas estão sendo convencidas que temos no Brasil o melhor Código Florestal para salvar o planeta. Ora, se de fato temos esse avanço, precisamos propor no Rio +20, em 2012, que a nossa legislação ambiental se transforme no Código Florestal Internacional, adotado por todos os países. Se é bom para nós, deve ser bom para todos os 6,5 bilhões de pessoas no planeta!

**Engenheiro Agrônomo, vice-presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) no Congresso Nacional e Deputado Federal*

Quem são os vilões do meio ambiente?

Por Valdir Colatto (17-10-2012)*

A história da civilização humana nos mostra que em qualquer parte do planeta sempre houve ocupação do homem, na cidade e no campo, às margens dos cursos d'água, mares, rios, córregos, fontes e nascentes. Por uma razão muito lógica, para que homens, animais e plantas não vivessem sem água e nem longe delas. Há quanto tempo existe tecnologia e energia elétrica? Décadas? Séculos? Para muitos, ainda não chegou sequer a energia elétrica, portanto, foram inteligentes todos os nossos antepassados que se instalaram às margens das águas por uma questão de sobrevivência. A humanidade está ao lado ou muito próximo da água, a exemplo de metrópoles como São Paulo, do rio Tietê; Paris, do rio Sena; Londres, do rio Tâmisa; Roma, do rio Tibre; New York, do rio Hudson; Florianópolis, do mar Atlântico.

Hoje, através de uma canetada estamos querendo mudar o que a enxada levou séculos para construir por meio dos nossos antepassados, de onde quer que vieram, alemães, italianos, poloneses, russos, japoneses, negros e índios. O que nos resta é ter juízo e bom senso para buscar o caminho do equilíbrio entre produção e meio ambiente, levando em conta nosso Brasil, continente com seus seis biomas , suas montanhas, seus vales e suas várzeas, seus rios e mares, culturas, tradições e modelos diferentes que precisam ser respeitados e tratados com inteligência, aproximando o máximo possível a legislação ambiental do Brasil real.

O Brasil real de 5,2 milhões de propriedades rurais de quase 200 milhões de brasileiros, 85% vivendo na área urbana, querendo fugir das suas origens rurais, mas dependente da comida que chega à mesa de cada um. O Brasil real da balança comercial que o agronegócio mantém superavitário, dos 33% de empregos gerados pelo campo, dos 25% do PIB, do ônus exclusivo de arcar com o próprio patrimônio para salvar o meio ambiente com as áreas de preservação permanente (APP) e reservas legais (RL), às custas dos produtores.

O Código Florestal não deveria ser só florestal, mas ambiental para abranger também a água, o solo, o ar, os animais, as plantas e as atitudes da sociedade humana. Antes de tudo, a legislação florestal precisa ser justa. Se eu poluo, tenho débito. Se preservo, tenho crédito. Essa deveria ser a fórmula do equilíbrio ambiental, social e econômico. Encontrar o melhor caminho na discussão que o Brasil está fazendo, não só para hoje, mas para a história e as futuras gerações.

O Código Florestal Brasileiro, criado por meio da Lei nº 4771/1965, estabeleceu que 80% da Amazônia, 35% do Cerrado e 20% do restante do país devem preservar suas florestas com a Reserva Legal. Importante considerar que a Lei instituía esses percentuais de preservação para os Estados e não para cada propriedade. A mesma lei também estabeleceu que são APP margens de qualquer curso d'água de 30 a 500 metros, topo de morro com altitudes acima de 1.800 metros, encostas com declividade acima de 45 graus e 50 metros de raio de qualquer fonte e 15 metros a 100 metros às margens de lagos e lagoas naturais e artificiais. O Brasil tem 61% de cobertura florestal nativa. A Amazônia apresenta 98% de floresta nativa, Santa Catarina outros 60% de cobertura florestal nativa. Não é correto que as propriedades sejam consideradas unidades ambientais com APP e RL, exclusiva, sem qualquer fundamento técnico ou científico. Muitas vezes, essas determinações surgem para satisfazer ongueiros desocupados, a serviço de interesses contrários ao nosso país.

A fórmula para consertar isso é simples e racional. É respeitar as peculiaridades de cada região, estado, município e propriedade, planejando tecnicamente a definição da ocupação territorial de cada unidade. Os estados, com seus parques em blocos onde possa se desenvolver a biodiversidade, a orientação para a convivência harmoniosa entre a produção, a ocupação do homem e o meio ambiente. Também o cuidado com a água, com o solo, com o ar e com as plantas.

A resposta disso é porque as cidades não conseguem planejar e preservar, assim buscam um culpado para sua incompetência de sequer encontrar uma solução para seu lixo, esgoto e outras poluições. Encontra-se culpado e se volta para o meio rural, exigindo-se que o produtor rural assuma a conta com seu próprio patrimônio para preservar o meio ambiente.

Quem da cidade dispensa 20%, 35% ou 80% do seu salário, da sua fábrica, do seu apartamento, do seu terreno, para preservar o meio ambiente para a sociedade? Pois é isso que acontece no meio rural quando cada propriedade deixa de produzir no percentual determinado pelo Código Florestal e passa a preservar para "salvar a humanidade".

É hora de deixarmos a hipocrisia de lado e não apontar culpados. Cada um deve fazer sua parte na busca de uma solução harmônica do impacto que provocamos ao meio ambiente, buscando, por exemplo, solução para algo com que ainda não sabemos lidar - o nosso lixo de cada dia.

O Brasil aguarda agora a sanção ou veto da Presidente Dilma Rousseff às alterações feitas na Medida Provisória nº 571/2012 do Código Florestal Brasileiro. Depois, o desafio é implantá-lo dentro das propriedades, buscando minimizar o custo e o ônus do nosso produtor. O que esperamos é bom senso da Presidenta da República, para que tenha consideração por quem produz e respeite o direito do Congresso em legislar.

**Valdir Colatto é Engenheiro Agrônomo e Deputado Federal.*

Os vetos da Presidenta Dilma

Por Valdir Colatto (6-11-2012)*

Pela segunda vez o Congresso Nacional foi ignorado pela Presidenta Dilma em suas prerrogativas constitucionais de independência, cuja função primeira é legislar. Os novos vetos ao projeto do novo Código Florestal Brasileiro, com decreto de constitucionalidade altamente questionável, desrespeita a democracia e a independência dos três Poderes constituídos - o Executivo, Legislativo e o Judiciário .

Quando falamos em Código Florestal Brasileiro devemos ter claro que não é tema exclusivo de ambientalistas, muitas vezes camuflados em ONGs com interesses obscuros.

Nunca lembramos dos produtores rurais que realmente, na prática, defendem o meio ambiente, carimbados equivocadamente como inimigos do meio ambiente e desmatadores irresponsáveis. O que esquecemos é que, além de produzir alimentos, os produtores rurais têm, na sua essência, a obrigação de cuidar da água, da fauna e da floresta. Eles arcam com as custas, coisas em que nós, urbanos, nem pensamos, pois não resolvemos sequer o destino adequado do lixo que geramos todos os dias.

A presidenta vetou vários pontos do projeto aprovado pelo Congresso Nacional através da Medida Provisória nº 571 com novos vetos ao projeto de conversão aprovado por unanimidade na comissão especial e plenários da Câmara dos Deputados e Senado.

Dos vetos, os primeiros e os de agora, só foram canetados os que amenizariam o impacto e os custos para a agricultura. Ficou absolutamente claro que prevaleceu apenas a visão radical e ideológica dos ambientalistas, como se eles fossem os donos absolutos da verdade e o setor produtivo os malfeitores do Brasil. Se ouvidos, foram representados por pessoas erradas sem técnica e conhecimento de causa.

A sociedade precisa ser informada que o acordo aprovado do relatório no Congresso Nacional só foi possível com a garantia do não veto da Presidenta Dilma, o que não foi cumprido. Sequer foi atendido um pe-

dido elementar da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) para que o governo determinasse à Embrapa a realização de estudos sobre o custo da implantação do maior programa ambiental e de reflorestamento do planeta. Mas não precisava, pois o governo e ambientalistas acharam quem pagaria essa conta, mais uma vez o agricultor brasileiro!

O Brasil, segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), tem 1.630.000km de rios, somadas as duas margens são 3.200.600km, destes, 40% estão em propriedades privadas, ou seja 1.280.240km em áreas que terão de ser isoladas com cercas para impedir o acesso a atividades econômicas, como a pecuária. Serão 250 milhões de palanques com arame e mão de obra, que custará a bagatela de R$ 15 bilhões. Não temos o cálculo dos custos da redução de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reserva Legal (RL). Estudos de técnicos especializados mostram que a conta para implantar o novo Código Florestal chegará a R$ 1 trilhão. Quem duvida faça a conta, esse é o desafio!

A surpresa, e até indignação da agricultura, é porque o governo não determinou um estudo profundo do impacto social econômico e tributário que provocará a implantação do novo Código Florestal Brasileiro aos moldes que foi concluído, com medida provisória, decretos e vetos.

A pergunta que não quer calar e desafia o Brasil é quanto custará para a agricultura brasileira cada veto da sua excelência, a Presidenta Dilma? E a tal de escadinha, quem inventou? Esse engenheiro do asfalto vai ter que ensinar a fórmula de se conseguir implantá-la nas propriedades!

Agora as decisões políticas e ideológicas foram tomadas, o momento será de implantar o novo Código Florestal, que precisa ser essencialmente técnico e científico. Por isso o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Plano de Regularização Ambiental (PRA) devem ser regulamentados pela União e pelos estados e não podem sofrer influências, a não ser a análise e a orientação técnica. É preciso buscar na engenharia agronômica os caminhos possíveis para implantar o novo Código dentro da porteira. Somente ali vamos encontrar os problemas e tentar soluções, identificar os erros e acertos da nova legislação.

Espera-se que o mundo político respeite as decisões técnicas. Os engenheiros agrônomos e outros técnicos habilitados precisam assumir

esse enorme desafio de, aplicando a lei, encontrar uma fórmula de planejamento de ocupação territorial sustentável para se harmonizarem com equilíbrio o meio ambiente e a produção de alimentos nas 5,2 milhões de propriedades rurais brasileiras, dentro do maior programa de regularização ambiental e de reflorestamento do planeta que é o novo Código Florestal Brasileiro.

O desafio está lançado, pensemos responsavelmente nisso!

**Engenheiro Agrônomo, Deputado Federal do PMDB/SC*

CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

(Publicado no site www.maisambiente.gov.br)

Aviso

Informamos que, com a publicação do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, foi revogado o Decreto nº 7029/2009, que instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente". Por esse motivo, estão suspensas novas adesões ao "Programa Mais Ambiente".

De acordo com o art. 20 do Decreto nº 7.830/2012, os proprietários ou possuidores que firmaram Termos de Adesão e Compromisso de que trata o inciso I do Decreto nº 7029/2009 no site do "Programa Mais Ambiente" terão seus direitos preservados.

O Sistema de Cadastro Ambiental Rural, que possibilitará a integração de dados do Cadastro Ambiental Rural de todos os entes federativos, encontra-se em fase de testes e homologação e, conforme o art. 21 do Decreto nº 7.830/2012, ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente estabelecerá a data a partir da qual o CAR será considerado implantado para os fins do disposto no referido Decreto.

Como participar do CAR

Para aderir ao Programa, o produtor rural dever fazer o Cadastro Ambiental Rural – CAR, de sua propriedade ou posse de acordo com os seguintes passos:

Primeiro passo: Criar uma senha de acesso ao CAR no campo "Criar Senha". Os produtores já cadastrados no Cadastro Técnico Federal - CTF podem utilizar sua senha para os Serviços Online do Ibama.

Segundo passo: Inserir CPF/CNPJ e a Senha gerada no campo "Acessar o CAR", onde o produtor terá acesso ao Formulário para o preenchimento das informações do seu Imóvel Rural.

Terceiro passo: Preencher o formulário tendo em mãos toda a documentação necessária (documentação pessoal e da propriedade ou posse), que deverá ser digitalizada e anexada em campo próprio do formulário.

Quarto passo: Indicar na imagem de satélite disponibilizada no campo "Desenhar Mapa" o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e Remanescente de Vegetação Natural.

Quinto passo: Confirmar as informações declaradas e enviá-las para o sistema com o aceite dos compromissos firmados.

Sexto passo: Atender à futura convocação do órgão ambiental para confirmação da adesão ao Programa por meio da assinatura do Termo de Adesão e Compromisso.

O Cadastro de imóvel rural ainda é regulado pela LEI Nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972

(Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências)

**Por Luis Carlos Moraes*

Na referida lei, há dispositivos informando que os documentos de cadastro no Incra (v.g. CCIR) não fazem prova de propriedade de imóvel rural e que toda e qualquer alteração da noção de propriedade deve ser vinculada ao Registro de Imóveis, tanto que seu artigo 8º estabelece o não registro de imóveis inferiores a um módulo fiscal. Acima disso, a legislação do Incra sempre remete ao Registro de Imóveis e o que lá se encontra, sem qualquer ressaltava. Confira-se:

> Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fornecerá o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais e o de Arrendatários e Parceiros Rurais, na forma prevista nesta Lei.
>
> Parágrafo único. *Os documentos expedidos pelo INCRA*, para fins cadastrais, *não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos*.
>
> Art. 8º ... nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da *fração mínima de parcelamento* fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área..
>
> § 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os *serviços notariais lavrar escrituras* dessas áreas, *nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis,* sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (NR) *(Redação dada ao parágrafo pelo art. 2º da Lei nº 10.267, de 28.08.2001, DOU 29.08.2001)*

Analisando também a questão de agrupamento de imóveis para que se considere apenas um, tem-se de ressaltar que a finalidade exclusiva é para fins de tributação, nenhuma outra, como demonstra o artigo 1º, §1º da Lei nº 5.868/72:

> Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:
>
> I - Cadastro de Imóveis Rurais;
>
> II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;
>
> III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;
>
> IV - Cadastro de Terras Públicas;
>
> V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas. (NR) (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.284, de 02.03.2006, DOU 03.03.2006)
>
> § 1º **As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504,** de 30 de novembro de 1964, *serão realizadas* em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, ***para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.*** *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.267, de 28.08.2001, DOU 29.08.2001)*

Portanto, não há qualquer definição de imóvel rural que desobrigue a prova por matrícula inscrita no CRI.

No Estatuto da Terra (Lei nº 4504/64), a finalidade é a reforma agrária, com a análise de índices para tanto, em nada alterando a definição de propriedade, como pode ser bem visto em seu art. 1º e 46, §3º, sendo que neste último o agrupamento de imóveis rurais não tem obrigatoriedade de vinculação geográfica, podendo ser agrupados até mesmo imóveis em municípios distintos, ou seja, tem a visão de reforma agrária, nada mais. Confira-se:

> Art. 1º. **Esta Lei regula os direitos e obrigações** concernentes aos bens imóveis rurais, **para os fins de execução da Reforma Agrária** e promoção da Política Agrícola.
>
> Art. 46 (...) § 3º**. Os cadastros terão em vista a possibilidade de garantir a classificação, a identificação e o grupamento dos vários imóveis**

> **rurais que pertençam a um único proprietário, ainda que situados em municípios distintos,** sendo fornecido ao proprietário o certificado de cadastro na forma indicada na regulamentação desta Lei.

Tudo analisado na legislação agrária, deve-se mencionar que o Código Florestal menciona especificamente propriedade, havendo expressa determinação de não se confundirem conceitos agrários com os aplicáveis no Código Florestal, como demonstra o art. 29, §3º:

> § 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Portanto, fica claro que a lei ambiental estabelece que "uma coisa, é uma coisa; outra coisa, é outra coisa", expressamente excluindo conceitos agrários que não aproveitados expressamente no Código Florestal que, especificamente, é só um que se aproveitou (art. 3º, V). Quanto ao significado de propriedade, é o que serve para todas as aplicações em geral: o registro de imóveis.

Para encerrar, cabe lembrar a parte final da redação do art. 2º do Código Florestal que isso reforça:

> Art. 2º ... exercendo-se os *direitos de propriedade* com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem."

Portanto, o Código Florestal busca os conceitos e limites do "vocábulo propriedade" no Código Civil (legislação geral), aplicando-o às determinações da lei florestal, em especial a da Lei nº 5.868/72 e as alteração da Lei nº 10.267/01.

Quanto ao desvio de finalidade de entender "proprietário" onde está escrito "propriedade", basta ler o parágrafo único do art. 3º do Código Florestal, onde a extensão dos direito é dada no plural, em sentido de alcançar todas elas e não um nicho viciado. Confira-se:

> Art. 3º (...)
>
> Parágrafo único. **Para os fins desta Lei,** estende-se o tratamento dispensado **aos imóveis** a que se refere o inciso V deste artigo **às propriedades** e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Fincando lápide mortuária à questão, basta mencionar a plural repetição de que as limitações do Código Florestal têm natureza de obrigação real, ou seja, ligadas à coisa e não ao seu possuidor ou proprietário, a saber:

> Art. 2º (...)
>
> § 2º **As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real** e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.
>
> ARt. 7º (...)
>
> § 2º **A obrigação prevista no § 1º tem natureza real** e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.
>
> Art. 66
>
> § 1º **A obrigação prevista no caput tem natureza real** e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Ora, não há como vincular a noção de "proprietário" quando o Código Florestal, por quatro vezes, qualifica todas as obrigações ali contidas no mesmo em razão do imóvel. Não causa qualquer dificuldade a redação do artigo 67 (nos imóveis rurais), pois a mesma tem de ser entendida, em interpretação autêntica do parágrafo único, do art. 3º como **<u>às propriedades</u>** e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris. Portanto: imóveis rurais (gênero), propriedades ou posses rurais (espécies), como bem posto em artigo que é especial a qualquer outro, considerando que sua finalidade específica é dar conceito e, caso não se dê tratamento equiparado entre propriedade familiar e propriedade de até quatro módulos, então, pela equivalência, NADA se poderá dar à agricultura familiar (sic!), verda-

deiro *non sense*. Antinomia inviável, afastada pela noção de que o Direito não admite má-fé, como é a interpretação exclusiva que se vem tentando forçar.

* *Procurador da Fazenda Nacional, Ex-Procurador do Banco Central do Brasil, Autor dos livros* Código Florestal Comentado, Curso de Direito Ambiental e Multa Ambiental

AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL (ARL)

A Averbação de Reserva Legal acabou!

A exigência de averbação de Reserva legal por cartórios de registro de imóveis é uma medida arbitrária e ilegal desrespeitando a Lei 12.651/2012, denominada o novo código florestal brasileiro.

O que diz o artigo 18, combinado com o parágrafo 4º da Lei 12.651/2012:

> Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.
>
> § 4o O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Também é esclarecedor o artigo 29 combinado com os parágrafos 1º e 3º da Lei 12.651/2012:

> Art. 29. **É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR**, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º **A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual**, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 3º **A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.**

No artigo 53, parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis que se referiu o inciso IV do artigo 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico (isso em imóveis até 4 módulos fiscais, cerca de 80 hectares para a região Sul do Brasil).

Portanto, o art. 18 da lei 12.651/2012 define claramente que a Reserva legal (RL) deverá ser registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), o parágrafo 4º desobriga a averbação no cartório de registro de imóvel, e o proprietário que desejar averbar entre a data da publicação da lei 25/05/2012 e o Registro no CAR, terá direito a gratuidade e o parágrafo único do artigo 53 determina gratuidade para áreas até 4 módulos fiscais.

O art. 29 combinado com o parágrafo 1º determina que a inscrição do imóvel rural deverá ser na prefeitura ou no órgão ambiental estadual, e o parágrafo 3º que o prazo para fazer o CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais e deverá ser requerida no prazo de um ano contado da sua implantação, prorrogável por mais um ano se necessário pelo poder executivo.

Portanto o ofício circular nº 163/2012 da Corregedoria Geral da Justiça extrajudicial firmada pelo juiz corregedor Davidson Jahn Mello, ca-

rece de legitimidade legal, por basear-se num termo de cooperação técnica conjunta nº 1/2010, elaborado e levando em conta a legislação anterior do Código Florestal que não pode desrespeitar a lei 12.651/2012, que eliminou a necessidade de averbação da RL em todas as propriedades, substituindo pelo CAR, um ato declaratório do proprietário que será analisado pelo órgão técnico ambiental competente, com prazo de um ano, prorrogável por mais uma vez. Assim sendo, quando publicado o modelo do CAR, o proprietário terá o prazo de um ano para se cadastrar. Neste período não há ilegalidade nem necessidade de Averbação da Reserva Legal.

Assim, a lei definiu claramente a não necessidade de averbação de reserva legal pelos cartórios de registro de imóveis, e qualquer exigência para averbação ou cobrança é ilegal e sujeita a responsabilização na forma da Lei para todos os que a exigirem ou orientarem diferentemente do que determina a legislação vigente, no caso, a Lei 12.651/2012.

As áreas com até 4 módulos fiscais, art. 67, manterá como RL a área existente, a propriedade acima de 4 módulos, devem fazer regeneração, recuperação ou compensação num prazo de 20 anos, conforme art. 66 parágrafo 2º da Lei 12.651/2012.

Portanto, há que se repor a RL em até 20 anos gradativamente 1/10 a cada 2 anos para áreas acima de 4 módulos fiscais. A averbação da RL, anteriormente exigida pela Lei 4771/1965, isolava a área definida imediatamente, sem possibilidade de uso, muitas vezes, retirando a única área agricultável de um pequeno agricultor. Isso é uma injustiça e com enorme prejuízo que poderá ser reivindicado o ressarcimento na Justiça pelo produtor contra aqueles que o induziram a averbar a RL após a não exigência legal determinada pelo Código Florestal Brasileiro, agora respaldado pela Lei 12.651/2012.

É o entendimento do legislador e da Lei 12.651/2012 que deve ser respeitado por todos.



Engenheiro Agrônomo Valdir Colatto
Deputado Federal (PMDB/SC)

PALESTRA DO DEPUTADO FEDERAL VALDIR COLATTO

proferida em todo o país sobre Código Florestal Brasileiro



AGRONEGÓCIO BRASILEIRO EM NUMEROS:

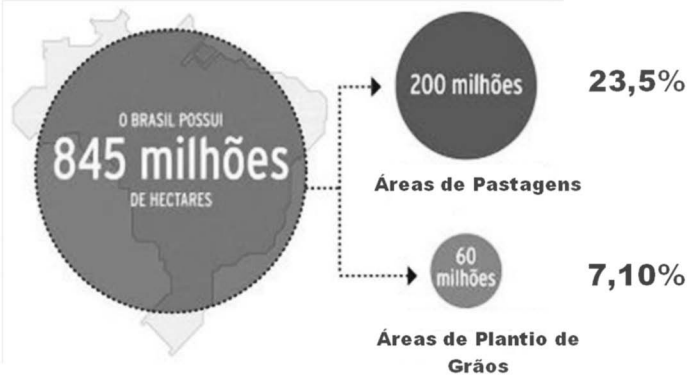
- **22,74% do (PIB) em 2011;**
- **Agricultura: 70%, Pecuária: 30 %;**
- **30 milhões de empregos;**
- **Entre 1990 e 2010 a produção de alimentos cresceu 173%, a área apenas 36%**
- **(Incremento de tecnologia/produtividade)**

Importância do agronegócio na balança comercial brasileira, geração de empregos, renda e desenvolvimento econômico.

O agronegócio no Brasil vem incorporando progressos técnicos no setor agropecuário sem precedentes ao longo das últimas décadas, impulsionada pela combinação dos insumos químicos como fertilizantes, nutrientes e defensivos devido à melhoria genética vegetal e animal.

As transformações pelas quais passa a sociedade aprofundam a interdependência da agricultura com as funções de insumos, equipamentos e máquinas agropecuárias, processamento e transformação, distribuição e consumo, surgindo daí o termo agronegócio.

ATUAL OCUPAÇÃO DE TERRAS



Fonte: Brasil Econômico

Com pouco mais de 1/3 de sua área utilizada com agricultura e pecuária o Brasil é um dos principais fornecedores de produtos agropecuários para o mundo

Destaque da importância da terra, recursos naturais, emprego de tecnologia e suas regulamentações com respeito ao Meio Ambiente (leis, decretos...)

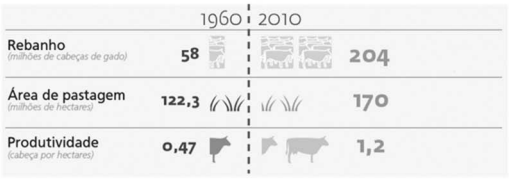
AVANÇOS TECNOLOGICOS

- Hoje para produzir 65 milhões de toneladas de grãos, o Brasil precisa de: **14 milhões hectares**
- Para produzir essa mesma quantidade com tecnologia de 15 anos atrás era preciso uma área de: **30 milhões hectares**

Fonte: Brasil Econômico

GRÃOS E PECUÁRIA
EVOLUÇÃO DA PRODUÇÃO 1960 - 2010





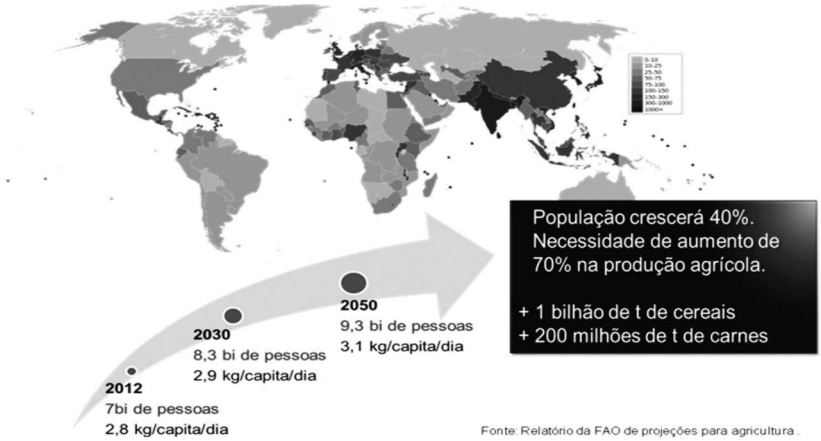
Fonte: MAPA

Se o Brasil mantivesse a mesma tecnologia de 1960, teria de ocupar mais 145 milhões de hectares de terra

+774% Aumento da produção

+251% Aumento Gado com somente 39 % de aumento de área

Se o Brasil mantivesse a mesma tecnologia de 1960, teria de destinar mais 259 milhões de hectares de terra para pastagem



Fonte: Relatório da FAO de projeções para agricultura.

Segundo o estudo da FAO (Como alimentar o mundo) a população mundial crescerá 40% até 2050.

O consumo de alimentos em kg/capita/dia aumentará de 2,8 para 3,1 entre 2012 e 2050.

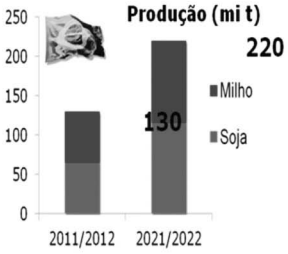
Pode parecer pouco, mas para atender essa demanda a produção de alimentos deverá crescer 70%.

Isso significa mais de 1 bilhão de toneladas de alimentos a serem produzidos nos próximios 40 anos.

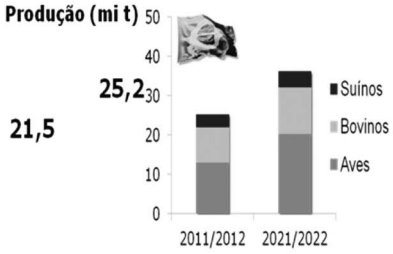
Ressaltar que a mudança na dieta nos países em desenvolvimento que passaram incluir proteína animal no cardápio e isso é uma tendência.

PERSPECTIVAS PARA O BRASIL
SOJA, MILHO E CARNES

Estima-se que o Brasil produzirá, em 10 anos, mais 90 milhões de t.



Fonte: Agroconsult



Fonte: AGE/MAPA

Seremos mais de 9 bilhões de pessoas em 2050, sendo que crescimento virá dos países em desenvolvimento onde viverão 86% da população. Uma população Faminta precisa Comer.

Nós sabemos que é na África e na América Latina, sobretudo o Brasil, onde há terras aptas para agricultura.

Além disso, com o passar dos anos e a diminuição da disponibilidade de terras para produção será indispensável implementar a irrigação.

E também é justamente na América Latina e na África onde existe está concentrada a maior porção dos recursos hídricos para irrigação.

Daí a necessidade de uma legislação adequada e moderna que consiga conciliar o crescimento da produção com respeito ao meio ambiente.

Legislação Anterior

(datava de 1965 com mais de 60 alterações)

Ultrapassada

Não tratava:

- Conservação do meio ambiente
- Centros urbanos
- Qualidade do ar e água
- Equilíbrio e sustentabilidade

Crescimento do setor e da população mundial criou a necessidade de uma legislação moderna e adaptada as realidades do setor, trazendo segurança jurídica e (sustentabilidade).

A legislação florestal é um instrumento primordial no atendimento das demandas internas e mundiais de criação de alimentos, uma vez que disciplina as relações sociais e econômica, impondo limites à conduta dos indivíduos e do estado com relação ao meio ambiente do país

Legislação anterior era ultrapassada e não tratava de temas como a conservação do meio ambiente, qualidade do meio urbano e rural, Ar e Água. E dos equilíbrios e sustentabilidade necessários ao bom desenvolvimento da agropecuária.

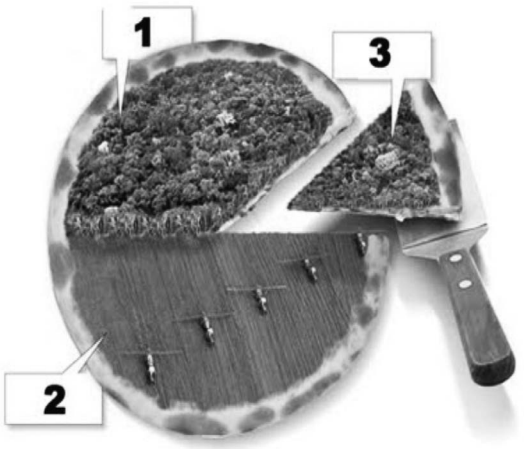
BIOMAS BRASILEIROS



Por ser o Brasil um país de dimensões continentais, fazem parte do seu território diversos biomas, e cada região tem suas particularidades o que foi respeitado na criação dos dispositivos da nova lei.

A Lei nº 12.727/12 (lei de conversão da MP 571/12) alterou a Lei nº 12.651/12 – Novo Código Florestal; e revogou as antiga que tratavam do assunto.

O Decreto 7.830/12 veio regulamentar artigos do Novo Código Florestal, especialmente o CAR – Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental – PRA.



CÓDIGO FLORESTAL

CONCEITOS:

- RL - RESERVA LEGAL
- APPs - ARÉAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- RECUPERAÇÃO DE ÁREAS
- CAR – CADASTRO AMBIENTAL RURAL
- PRA – PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Quando instituído o 1º código florestal (1960), não existiam: a EMBRAPA, O mapeamento pedológico, o Radam, Monitoramento via satélite e tantos outros avanços tecnológicos dos quais dispomos hoje.

Além disso a constituição federal tratava o meio ambiente como competência exclusiva da União a Amazônia não estava em questão e não havia preocupações com o meio ambiente.

Naquela época o brasil ainda importava, basicamente tudo, como: carne, feijão, arroz, leite e automóveis; não existiam tratores (somente importados de países soviéticos) e não se contava com o desenvolvimento do país após a criação de Brasília em 1960.

Daí a necessidade de repensar a legislação ambiental do País, que foi estritamente condizente com a realidade atual.

O novo código Florestal foi criado par atualizar os conceitos da legislação ambiental brasileira e também de conciliá-la com o que está estabelecido na nossa constituição federal.

Podemos salientar que o congresso idealizou a legislação ambiental mais avançada do mundo (nenhum outro país tem dispositivos como os de APPs e Reservas legal.)

Somos o País com a maior porcentagem de conservação ambiental (450 milhões de há conservados).

O Novo Código Florestal definiu:

- Áreas a serem protegidas

Criou uma política-Geral do Meio Ambiente Rural

Criou Instrumentos para a proteção e recuperação

Passou para os estados a responsabilidade de suas peculiaridades

Quebrou Paradigmas e dogmas de APPs e RLs



Reserva Legal – RL

RL: Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.



Reserva Legal – RL

O QUE MUDA NA RESERVA LEGAL

- Será permitido o cômputo das APPs se preservada ou em recuperação, no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em desmatamento
- Não há mais averbação em cartório, substituída pelo CAR
- Desnecessidade de regularização para áreas de até 4 módulos fiscais
- Regularização por regeneração, recomposição e compensação (mesmo bioma)

Lei 4.771 de 1965 e modificações:

- 20 a 30% dependendo da região em 1965
- 20% de cada propriedade na lei de 1989
- 80% na área de floresta Amazônia Legal
- 35% cerrado da Amazônia Legal - 20% demais áreas do país MP de 2001

Lei 12.651 de 2012:

- Localizado na Amazônia Legal: 80% no imóvel situado em área de florestas;
- 35% no imóvel situado em área de cerrado;
- 20% no imóvel situado em área de campos gerais;
- 20% localizado nas demais regiões do País

De acordo com a nova Lei:

Foram mantidos os percentuais (80%, 35% e 20%). O computo da APP na Reserva Legal poderá ser feito, desde que não haja novos desmatamentos, e que a APP esteja conservada ou em regeneração e o proprietário tenha feito o cadastro ambiental.

Na Amazônia Legal, será permitido usar como servidão ambiental (quando o proprietário de um imóvel rural destina o excedente da vegetação além do exigido para reserva legal a um imóvel rural de terceiro), o percentual de vegetação que exceder a 50% nas áreas de floresta e a 20%, nas de Cerrado (hoje a servidão somente pode ser instituída nas áreas que excedem a de reserva legal, ou seja, além dos 80% e 35% da propriedade).

Regularização de Reserva Legal:

1. **Consolidação** – Ficam desobrigadas da recomposição ou compensação as propriedades com área que até 04 módulos fiscais (pequena propriedade). As propriedades com área acima de 04 módulos fiscais também terão isenção até esse limite, ficando obrigadas a regularizar a reserva legal sobre a área excedente, permitido o cômputo das APPs. (para beneficiar principalmente as médias propriedades)

2. **Recomposição na propriedade** – prazo inferior a 20 anos (1/10 a cada dois anos), podendo ser utilizadas espécies exóticas intercaladas com nativas, em até 50%.

3. **Regeneração natural**

4. Compensação. – será possível a utilização dos seguintes mecanismos:

• Arrendamento, através de servidão ambiental, fora da bacia hidrográfica e do Estado – onde localizar-se a propriedade – desde que no mesmo Bioma;

• Aquisição de Cota de Reserva Ambiental (título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos);

• Doação ao Poder Publico, de área localizada no interior de Unidade de Conservação, pendente de regularização fundiária ou contribuição para Fundo Publico, que tenha essa finalidade.



- MARGENS DE CURSOS D´ÁGUA NATURAIS (MATAS CILIARES)
- LAGOS E LAGOAS





Lei 12.651 de 2012:

- A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida.

- Tendo ocorrido supressão de vegetação, fica obrigado a recomposição, ressalvados os usos autorizados nessa lei.

- A intervenção ou a supressão de vegetação nativa somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental

Como fica a situação das áreas de preservação permanente?:

As APPs consolidadas (antropizadas até 22 de julho de 2008) das propriedades da Agro deverão ser recompostas com extensão correspondente:

1- no entorno de nascente e olhos d´água perenes: mínimo 15 metros;

2 - lagos e lagoas naturais: 30 metros;

3 - veredas: 50 metros a partir do espaço brejoso ou encharcado acima de 4 módulos e 30 metros até 4 módulos.

4 - Ficou admitido a continuidade do pastoreio extensivo, admitido o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo nas áreas de encostas com áreas superiores a 45 graus, borda de tabuleiros e chapadas, topo de morro, montes, montanhas e serras com altura mínima de 100 m e inclinação superior a 25 graus e altitudes superior a 1800m.

5 - Em áreas com inclinação entre 25 e 45 graus fica permitido o exercício de atividades agrossilvipastoris, vedada conversão de novas áreas para uso alternativo do solo;

6 - Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

7- Acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

8 - Cursos D'Água - (áreas consolidadas)

Módulos	Metragem	Trava para recuperação de APPs + outras APPs
0 a 1	**5** metros	Até 10% da propriedade
1 a **2**	**8** metros	Até 10% da propriedade
2 a **4**	**15** metros	Até 20% da propriedade
Acima de 4 módulos	**20 a 100** metros conforme PRA	Recuperação Integral

9 - Lagos e Lagoas Naturais

Módulos	Lagos e Lagoas
0 a **1**	**5** metros
1 a **2**	**8** metros
2 a **4**	**15** metros
Superior a 4	**30** metros

10 - Nascentes e olhos d'água *Perenes* *(áreas consolidadas)*

Todas as propriedades de qualquer tamanho deverá preservar 15 metros de raio por considerar como APP

11- Metragens Veredas - (áreas consolidadas)

Módulos	Veredas (no entorno do brejo)
Até 4	**30** metros
Acima de 4 módulos	**50** metros

Pontos importantes

I – **Principiologia** - artigo 1o

II – **Conceitos** - artigo 3

III- **Áreas de Proteção Permanente (APP):**

a) Permanente –artigos 4,5,6,7,8,9 b) Consolidada – artigos 61A,61B,61C,63 e artigos 64,65 (urbano).

IV – **Reserva Legal:**

a) Permanente – artigos 12 a 27

b) Transitória- artigos 66,67,68

c) Áreas de uso restrito – artigo 10

Pontos importantes

V – **Cadastro Ambiental Rural (CAR) –** artigo 29

VI- **Cota de Reserva Ambiental (CRA)** – artigo 44

VII – **Programa de Regularização Ambiental (PRA)** – artigo 59, parágrafo 4 e 5 e artigo 61

VIII- **Decreto 7038/2012**

12 – RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS (vários tipos)

- ENTORNO DE NASCENTES PERENES (Raio de 50m)

- ENCOSTAS COM DECLIVIDADE SUPERIOR A 45°

- RESTINGAS QUANDO FIXADORAS DE DUNAS E ESTABILIZADORAS DE MANGUES

- TOPO DE MORRO

- BORDAS DE TABULEIROS OU CHAPADAS

13 - Ficou admitido a continuidade do pastoreio extensivo, admitido o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo nas áreas de encostas com áreas superiores a 45 graus, borda de tabuleiros e chapadas, topo de morro, montes, montanhas e serras com altura mínima de 100 m e inclinação superior a 25 graus e altitudes superior a 1800m.

14 - Em áreas com inclinação entre 25 e 45 graus fica permitido o exercício de atividades agrossilvipastoris, vedada conversão de novas áreas para uso alternativo do solo;



15 - Área de Preservação Permanente – APP – Consolidada

- **MANGUEZAIS**
- **VEREDAS**
- **CAMPOS DE ALTITUDE**
- **PANTANAL (uso restrito)**
- **INCLINAÇÃO DE 25° A 45° (uso restrito)**



16 - Áreas Consolidadas: usos e regularização

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Regras para usos consolidados de APP e Reserva Legal

1. Inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR)

2. Adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA)

3. Suspensão das multas e demais sanções decorrentes de supressão irregular de vegetação, até a regularização por meio do PRA e CAR



17 - Cadastro Ambiental Rural – CAR

É um instrumento para auxiliar no processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais.

Consiste no levantamento de informações georreferenciadas do imóvel, com delimitação das Áreas de Proteção Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e remanescentes de vegetação nativa, com o objetivo de traçar um mapa digital a partir do qual são calculados os valores da área para diagnóstico ambiental.

O Decreto 7.830/12 criou o SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural para:

1. Receber, gerenciar e integrar os CAR;

2. Cadastrar e controlar as áreas de remanescente de vegetação nativa, áreas de APP, de RL, uso restrito e as áreas consolidadas;

O Decreto criou o SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural para:

1. Receber, gerenciar e integrar os CAR;

2. Cadastrar e controlar as áreas de remanescente de vegetação nativa, áreas de APP, de RL, uso restrito e as áreas consolidadas;

3. Monitorar a manutenção, recomposição, regeneração, compensação e supressão de vegetação nativa em APP, RL, áreas de uso restrito dos imóveis rurais;

4. Disponibilizar na internet, informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais;

6. O MMA disponibilizará imagens destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para implantação do CAR;

7. O PA deverá integrar sua base de dados de CAR ao SICAR.

8. O CAR deve ser atualizado sempre que houver alteração de domínio ou posse do imóvel;

9. Havendo pendências ou inconsistências no CAR, o proprietário deverá ser chamado para saná-las, sob pena de seu cancelamento

10. Não havendo manifestação do órgão ambiental competente, as informações declaradas no CAR são válidas para todos os fins de direito;

11. O órgão ambiental poderá vistoriar as propriedades para verificar as informações declaradas no CAR;

12. O MMA estabelecerá a partir de qual data o novo CAR será considerado implantado, detalhará as informações e documentos necessários à inscrição, ouvido o MAPA e o MDA;



18 - Programa de Regularização Ambiental – PRA

Decreto 7.830/12

PRA - É o mecanismo pelo qual, através de estudos técnicos, serão indicadas as condições para a consolidação de áreas, bem como as que deverão ser recuperadas.

Deverá ser elaborado, pela União, Estados e Municípios.

1 Deverão ser elaborados, pela União, Estados e Municípios. É o mecanismo pelo qual, através de estudos técnicos, serão indicadas as condições para a consolidação de áreas, bem como as que deverão ser recuperadas. Até a implementação do PRA pelo Estado, ficam asseguradas a manutenção das atividades agropecuárias e florestais consolidadas em APPs, Reserva Legal, e Áreas de Uso Restrito (várzeas, inclinação entre 25 e 45º, etc) desde que a supressão de vegetação tenha ocorrido antes de 22.07.2008, e sejam adotadas práticas conservacionistas do solo e recursos hídricos e seja o imóvel cadastrado no cadastro ambiental.

2 Continuam suspensas as possibilidades de novas autuações por desmatamento em APP, RL, áreas de uso restrito desde 25 de maio de 2012 até o cumprimento do termo de compromisso ambiental;

3 Ficam suspensas as sanções aplicadas pela supressão irregular de áreas de APP, RL e de uso restrito após a assinatura do termo de regularização ambiental;

4 As multas pelas infrações acima, após cumprido o PRA serão convertidas em serviços ambientais;

5 O PRA determinará cronograma para regularização ambiental – prazo para recomposição de APP e regularização de RL;

6 O proprietário poderá usar as áreas pendentes de regularização, resguardada a parcela mínima determinada no termo de compromisso;

7 A recomposição da reserva legal poderá ser feita com plantio intercalado de espécies nativas e exóticas que não deverão ultrapassar 50% da área, admitido o uso econômico da área;



19 - DESTAQUES

Necessidade de estabelecimento de nexo causal entre atitude do produtor e o dano causado em caso de fogo

Tratamento diferenciado ao pequeno produtor

Incentivos econômicos para a prática de medidas sustentáveis

Possibilidade de pagamento por serviços ambientais

Segurança jurídica com o estabelecimento de regras claras e possibilidade de regularização

Artigo 41: apoios e incentivos à preservação de APP e Reserva Legal (RL)

Artigo 42: desmatamento fora de APP e RL não autorizado

Artigo 61A: APP consolidada

Artigo 68: temporalidade

Artigo 71: silvicultura é atividade agrícola conforme lei 8171/1991

Artigo 78A: registro no CAR após 5 anos não há crédito

Artigo 81/Artigo 35 Mata Atlântica

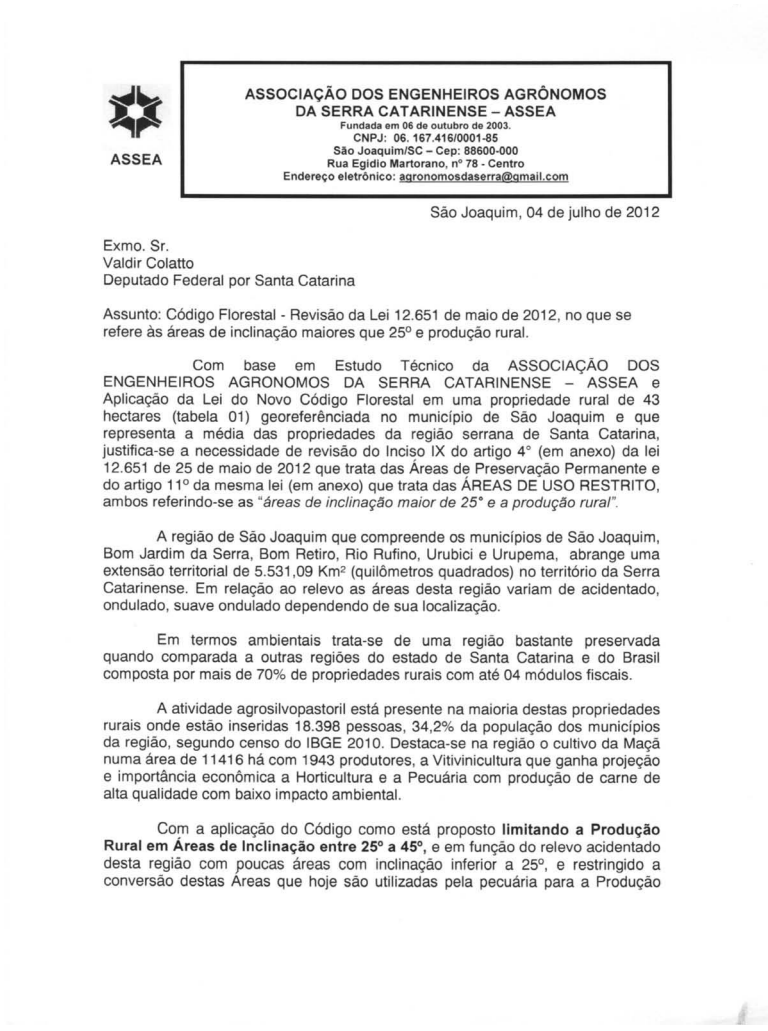
Artigo 82: Sistema Sisnama estruturação em 180 dias; poder público credenciar por edital de seleção pública, técnicos para elaboração do CAR e PRA até 4 módulos fiscais.

Altera as Leis:
Nº 6.938 de 1981
Nº 9.393 de 1996
Nº 11.428 de 2006
Revoga as Leis e MP:
Nº 4.771 de 1965
Nº 7.754 de 1989
MP – 2.166-67 de 2001

A Medida Provisória (MPV) nº 571 de 2012 alterou um conjunto de dispositivo da Lei nº 12.651 de 2012 que dispõe sobre a vegetação nativa

Em síntese a Lei número 12.651 de 2012 estabelece as regras do novo código florestal.

POSICIONAMENTO DE ENTIDADES SOBRE O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO



ASSEA

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DA SERRA CATARINENSE – ASSEA
Fundada em 06 de outubro de 2003.
CNPJ: 06. 167.416/0001-85
São Joaquim/SC – Cep: 88600-000
Rua Egidio Martorano, nº 78 - Centro
Endereço eletrônico: agronomosdaserra@gmail.com

São Joaquim, 04 de julho de 2012

Exmo. Sr.
Valdir Colatto
Deputado Federal por Santa Catarina

Assunto: Código Florestal - Revisão da Lei 12.651 de maio de 2012, no que se refere às áreas de inclinação maiores que 25º e produção rural.

Com base em Estudo Técnico da ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DA SERRA CATARINENSE – ASSEA e Aplicação da Lei do Novo Código Florestal em uma propriedade rural de 43 hectares (tabela 01) georeferênciada no município de São Joaquim e que representa a média das propriedades da região serrana de Santa Catarina, justifica-se a necessidade de revisão do Inciso IX do artigo 4° (em anexo) da lei 12.651 de 25 de maio de 2012 que trata das Áreas de Preservação Permanente e do artigo 11º da mesma lei (em anexo) que trata das ÁREAS DE USO RESTRITO, ambos referindo-se as *"áreas de inclinação maior de 25° e a produção rural"*.

A região de São Joaquim que compreende os municípios de São Joaquim, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Rio Rufino, Urubici e Urupema, abrange uma extensão territorial de 5.531,09 Km² (quilômetros quadrados) no território da Serra Catarinense. Em relação ao relevo as áreas desta região variam de acidentado, ondulado, suave ondulado dependendo de sua localização.

Em termos ambientais trata-se de uma região bastante preservada quando comparada a outras regiões do estado de Santa Catarina e do Brasil composta por mais de 70% de propriedades rurais com até 04 módulos fiscais.

A atividade agrosilvopastoril está presente na maioria destas propriedades rurais onde estão inseridas 18.398 pessoas, 34,2% da população dos municípios da região, segundo censo do IBGE 2010. Destaca-se na região o cultivo da Maçã numa área de 11416 há com 1943 produtores, a Vitivinicultura que ganha projeção e importância econômica a Horticultura e a Pecuária com produção de carne de alta qualidade com baixo impacto ambiental.

Com a aplicação do Código como está proposto **limitando a Produção Rural em Áreas de Inclinação entre 25° a 45°,** e em função do relevo acidentado desta região com poucas áreas com inclinação inferior a 25º, e restringido a conversão destas Áreas que hoje são utilizadas pela pecuária para a Produção

Agrícola, a região serrana que tem sua economia baseada na Agricultura será extremamente prejudicada com conseqüências futuras incalculáveis. No meio urbano o impacto também será negativo nos aspectos socioeconômicos, pois a maioria dos estabelecimentos comerciais, empresas e cooperativas comercializam produtos, bens ou serviços voltados para as atividades agrosilvopastoris, além da renda das famílias dependerem basicamente destas atividades mesmo nas áreas urbanas.

Solicitamos o apoio do nobre deputado Valdir Colatto, pelo exposto, sugerindo a **mudança no texto do Código que trata do Ângulo de Inclinação das Áreas. Sugerimos a exclusão do Ângulo de Inclinação de 25º do Inciso IX do artigo 4º e do artigo 11º** da Lei do Código Florestal, ficando desta forma apenas as áreas de inclinação superiores a 45º consideradas de Uso Restrito e de Preservação Permanente. Nossa região necessita destas áreas com inclinação acima dos 25º e abaixo dos 45º para sobrevivência e desenvolvimento socioeconômico.

A tabela abaixo ilustra o impacto da lei 12.651 sobre uma propriedade rural representativa da região de São Joaquim. A situação 02 amplia as áreas de Exploração agrosilvopastoris na propriedade em função da Exclusão do Ângulo de Inclinação de 25º da lei. Mesmo assim 45 % do total da área é de APP.

Tabela 1: Comparativo do impacto do inciso IX do artigo 4° e do artigo 11º da lei 12.651 de 25 de maio de 2012 sobre uma propriedade de 43 hectares da região de São Joaquim.

Situação 1			**Situação 2**	
Aplicando a Lei 12.651			**Aproveitamento Inclinação >25º<45º**	
Cursos d'água	**14%**		**Cursos d'água**	**14%**
Inclinação >25º<45º	**32%**			
Inclinação maior que 45º	**17%**		**Inclinação maior que 45º**	**17%**
Mata nativa	**12%**		**Mata nativa**	**12%**
Banhado	**2%**		**Banhado**	**2%**
Área total de preservação	***77%***		***Área total de preservação***	***45%***
Campo Nativo (pecuária)	**9%**		**Campo Nativo (pecuária)**	**9%**
Pomar maçã (fruticultura)	**6%**		**Pomar maçã (fruticultura)**	**6%**
Lavoura anual (pastagem)	**8%**		**Lavoura anual (pastagem)**	**8%**
Exploração atividades agrosilvopastoris	**23%**		**Inclinação >25º<45º**	**32%**
			Exploração atividades agrosilvopastoris	**55%**

MARCIANO MARQUES BITTENCOURT
PRESIDENTE ASSEA

Confederação Nacional da Indústria
Assuntos Legislativos

NOTA TÉCNICA

Medida Provisória nº 571 de 2012

Comissão Mista da MPV 571/2012

Alterações ao novo Código Florestal.

1. Contextualização e tramitação da proposta:

Após a sanção, com vetos, do projeto do código florestal (convertido na Lei nº 12.651/2012), o Poder Executivo editou a Medida Provisória 571/2012 para suprir lacunas jurídicas deixadas pelos vetos. Entre elas, a MPV 571/2012 restabeleceu os dispositivos que davam autonomia ao município para disciplinar as APP urbanas por meio do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) e das leis de uso do solo, mas com a restrição de que nessas situações o município deva necessariamente observar em suas áreas urbanas as mesmas dimensões da área rural, o que representa um obstáculo à competência municipal dada pela Constituição Federal.

O deputado Eduardo Sciarra (PSD/PR) apresentou as emendas de nº 152 e 157 para corrigir essa ilegalidade. Certificou-se, ademais, que a nova redação contemplasse a exigência de que o município, ao estabelecer os limites das APP em áreas urbanas por meio do PDOT, respeite o que for disposto no plano de defesa civil aplicável. Ou seja, que sejam observados os critérios considerados "*essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura*" (conforme consta na exposição de motivos para o veto).

Todavia, o relator na Comissão Mista, senador Luiz Henrique (PMDB/SC), optou pela supressão integral dos dispositivos em seu parecer como alternativa de correção. Com essa redação, prevalecerá o *caput* do artigo 4º, no qual se lê: *Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei.* Conseqüentemente, como não há no texto do novo Código Florestal, sequer nas disposições transitórias, dispositivo que regulamente casos de assegure a permanência das áreas urbanas consolidadas em APP, e nos quais não haja risco de desastres naturais, diversas cidades brasileiras secularmente situadas nas margens dos rios terão que se adequar à legislação, independentemente do que estiver disposto no seu PDOT

Convencida de que a proposta do deputado Sciarra é a que oferece maior segurança jurídica ao texto final do Código Florestal, a senadora Ana Amélia (PP/RS) apresentou dois destaques para votação em separado das referidas emendas (DVS de nºs 292 e 293). Imbuído do mesmo entendimento, o deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR/MG), apresentou os DVS de nºs 165 e 169. Os DVS serão apreciados na sessão da Comissão Mista prevista para os dias 7 e 8 de agosto. É o momento para que o Congresso ratifique a competência do município para estabelecer as dimensões das APP localizadas em sua área urbana, sem com isso deixar de respeitar a norma geral, nem de privilegiar a prevenção de desastres naturais, de segurança às populações e de serviços ambientais que as APP cumprem.

2. Posicionamento: CONVERGENTE, COM RESSALVA.

O texto da MPV 571/2012, de maneira geral, merece o apoio do setor produtivo. Porém, para assegurar sua constitucionalidade, **é importante preservar a autonomia do município de disciplinar a extensão das APPs em áreas urbanas por meio do seu Plano Diretor (PDOT)**. Tendo em vista as razões para o veto, a redação do dispositivo deve contemplar uma regra que assegure a prevenção de desastres naturais e a proteção da população e infraestrutura urbana nestas situações. Aprimorar o texto dessa forma trará segurança jurídica e facilitará a aplicação do Código Florestal e o alcance dos seus objetivos de preservação e uso sustentável.

3. Fundamentação:

A redação proposta pela MPV 571/2012 para os §§s 9º e 10 do art. 4º contém, em sua parte final, uma condição restritiva que fere um dispositivo constitucional (artigo 30, inciso VIII, CF). Ao impor que os municípios, ao disciplinar os limites das faixas marginais dos cursos d'água naturais e das demais categorias de APPs urbanas, o façam *sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo **caput** do artigo 4º*, a MPV conflita com o dispositivo constitucional que dá aos municípios a competência para *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial da ocupação do solo urbano"* por meio dos seus planos diretores e de suas leis de uso do solo.

Exatamente por conta desse conflito e das diferentes interpretações jurídicas que eram dadas à idêntica redação presente no antigo código florestal (Lei nº 4.771/65) é que existem, atualmente, inúmeras ações do Ministério Público contra Prefeituras de cidades brasileiras. Se mantido o texto da MPV, o Código Florestal será questionado quanto à sua constitucionalidade, pois contraria a divisão de competências definida pela Constituição Federal para os entes federativos.

Porém, se alterada na forma aqui proposta nas emendas oferecidas pelo deputado Eduardo Sciarra (PSD/PR), o município poderá pacificar eventuais conflitos, já que terá capacidade de estabelecer os limites de uma determinada APP que estiver localizada em zona urbana. Observar-se-á o artigo 182 da Constituição que estabelece que "a *política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir e* o "*plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana*" (§ 1º). Essa redação suprime a parte final do texto proposto, mas também inclui condicionante à autonomia municipal: deve ser respeitado o que for disposto no plano de defesa civil aplicável ao município.

4. Conclusão: Aprovação dos DVS propostos.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se a provação dos DVS propostos pela senadora Ana Amélia (PP/RS), de nºs 292 e 293, e pelo deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR/MG), que darão ao texto final da lei do Código Florestal as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica. Assim, o município poderá estabelecer as dimensões das APP localizadas em sua área urbana, sem com isso deixar de respeitar a norma geral, nem de privilegiar as funções ecológicas, de prevenção de desastres naturais, de segurança às populações e de serviços ambientais que as APP cumprem. Ademais, pacificará o conflito de competência que a MPV potencialmente cria.

Brasília, 7 de agosto de 2012

Car 123/2012 - PR
Brasília, 26 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Valdir Colatto
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Ref.: **MPV 571, de 2012 – Código Florestal.**

Senhor Deputado,

A Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, foi fundada em 1957 com o objetivo de tratar de questões ligadas à Indústria da Construção e ao Mercado Imobiliário, e de ser a representante do setor no Brasil e no exterior. Sediada em Brasília, a CBIC reúne 62 sindicatos e associações patronais do setor da construção, das 27 unidades da Federação.

A CBIC representa politicamente o setor e promove a integração da cadeia produtiva da construção, em âmbito nacional, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país.

A CBIC também representa internacionalmente a indústria brasileira da construção. Integra a Federação Interamericana da Indústria da Construção (FIIC), filiada à Confederação Internacional das Associações de Construção (CICA). A FIIC, representante do setor da construção em toda a América Latina, compõe, em conjunto com entidades internacionais de outras regiões geográficas, um organismo responsável pelo intercâmbio mundial do setor.

Em 25 de abril, o Congresso Nacional concluiu o processo de construção do novo Código Florestal brasileiro, que será a diretriz para a gestão ambiental tanto no espaço rural quanto urbano no País. Com o veto presidencial em diversos dispositivos e a edição da Medida Provisória 571, de 2012, a discussão sobre pontos sensíveis para o desenvolvimento urbano retorna para uma nova etapa de debates e deliberações no Congresso Nacional.

O Novo Código Florestal, aprovado pela Câmara dos Deputados, apresentava uma série de dispositivos que além de regular a preservação ambiental na área rural, também regravam aspectos ambientais nas áreas urbanizadas.

No entanto, com o veto presidencial as regras das áreas urbanas tornam-se mais fragilizadas, da mesma forma que a Medida Provisória não está suficientemente adequada para reestabelecer os conceitos importantes que já tinham sido aprovados pelo legislativo brasileiro.

SCN Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park
13º Andar – 70711-903 – Brasília DF
Fone: 61 3327-1013 – Fax: 61 3327-1393
www.cbic.org.br – cbic@cbic.org.br

CBIC
Câmara Brasileira da Indústria da Construção

O **§ 9º**, do **art. 4º**, que deveria especificar a situação peculiar de APPs em margens de rios, ficou prejudicada a partir da limitação imposta pelo veto, pois se repetiu a situação atual de insegurança jurídica, visto que tal restrição fere dispositivo constitucional (artigo 30, inciso VIII, CF) que dá aos municípios a competência para promover o adequado ordenamento territorial do solo urbano por meio dos seus Planos Diretores e das leis municipais de uso do solo.

> *"§ 9º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente,* ***sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput deste artigo****."*

Já o **§ 10º**, do mesmo artigo, acerca de dispositivo similar ao do Código Florestal revogado (**parágrafo único do artigo 2º**), dá margem a interpretações jurídicas divergentes/conflitantes.

> *"§ 10º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo,* ***sem prejuízo do disposto nos incisos do caput deste artigo****."*

No texto original dos § 9º e 10º, aprovado pelo Congresso Nacional, o município poderia pacificar eventuais conflitos, já que detinha capacidade de estabelecer os limites de uma determinada APP localizada na sua zona urbana. Com a aprovação do texto do Senado a possibilidade de os municípios pacificarem os eventuais conflitos restou prejudicada.

Observa-se que o artigo 182 da Constituição estabelece que "*A política de desenvolvimento urbano (...) tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*" (caput). E que o "*plano diretor (...) é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana*" (§ 1º). E mais: que "*A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor*" (§ 2º).

Diante dessas questões, propõe-se nova redação para os **§ 9º** e do **§ 10º**, nos seguintes termos:

> ***Art. 4º*** *Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*
> *(...)*
> ***§ 9º*** *Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente.*
> ***§ 10º*** *No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores ou Leis Municipais de Uso do Solo.*

Alternativamente a essa proposta, mas preservando a autonomia municipal, admite-se nova redação aos referidos dispositivos, para que a definição das APP em área urbana seja definida pelo Poder local, respeitado os imperativos e condicionantes dos Planos de Defesa Civil, para se evite qualquer uso irregular ou ocupação que represente risco de segurança para a população, a saber:

SCN Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park
13º Andar – 70711-903 – Brasília DF
Fone: 61 3327-1013 – Fax: 61 3327-1393
www.cbic.org.br – cbic@cbic.org.br

CBIC
Câmara Brasileira da Indústria da Construção

> ***Art. 4º*** *Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*
> *(....)*
> ***§ 9º*** *Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente,* ***e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.***
> ***§ 10º*** *No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores ou Leis Municipais de Uso do Solo,* ***respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.***

Ainda quanto ao disposto da definição de APP em área urbana, entendemos que uma redação que diferencie as áreas urbanas consolidadas pode ser considerada uma alternativa razoável, embora não seja a melhor solução para o desenvolvimento urbano, caso as sugestões acima colocadas restarem prejudicadas.

> ***§ 11****. No caso de áreas urbanas consolidadas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, nos termos do inciso XXVII do art. 3º, as dimensões das Áreas de Preservação Permanente serão definidas nos respectivos Planos Diretores ou Leis Municipais de Uso do Solo."*

No documento que se segue apresentamos as demais sugestões de alteração com as justificativas técnicas e jurídicas. Ali demonstramos os dispositivos e as propostas que julgamos importantes para o setor imobiliário, da Construção Civil e do desenvolvimento urbano sustentável, que merecem reparos e que devem ser objeto de um debate mais aprofundado no qual sejam consideradas as preocupações da aplicação da legislação ambiental na área urbana.

Pelo exposto, solicitamos à V. Exa. a devida apreciação dos nossos questionamentos e posições que estão de acordo com as posturas defendidas pela CBIC, em benefício do desenvolvimento sustentável das cidades e da segurança jurídica das relações imobiliárias.

Ficamos à disposição para debater esses e outros aspectos que cercam a legislação ambiental e o novo Código Florestal.

Respeitosamente,

Paulo Safady Simão
Presidente

PK/lhc

SCN Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park
13º Andar – 70711-903 – Brasília DF
Fone: 61 3327-1013 – Fax: 61 3327-1393
www.cbic.org.br – cbic@cbic.org.br

CBIC
Câmara Brasileira da Indústria da Construção

PROPOSTA DE LEI – CÓDIGO AMBIENTAL BRASILEIRO – PACTO FEDERATIVO AMBIENTAL

PROJETO DE LEI Nº 5.367, DE 2009

(Do Sr. Valdir Colatto)

Institui o Código Ambiental Brasileiro, estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, definindo os bens que pretende proteger e criando os instrumentos para essa proteção; cria a política geral de meio ambiente urbano; revoga o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, o Decreto nº 4297, de 10 de julho de 2002, as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 4.771, de 15 de setembro de 1965, o Art. 7º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Art. 22 da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos mostram que, apesar de milhares de diplomas regulamentarem o uso dos recursos naturais no Brasil, ambientalistas e setor produtivo estão descontentes com os resultados.

A legislação ambiental está obsoleta, em desacordo com a realidade, as necessidades e os interesses do País tanto para a efetiva proteção

do meio ambiente quanto para o desenvolvimento. A má qualidade das águas, do ar e os índices de desmatamento demonstram a necessidade de uma mudança urgente nos conceitos e paradigmas até hoje adotados.

O estabelecimento de parâmetros, porcentagens e metragens de forma generalizada em um país de proporções continentais foi o início de uma antipolítica ambiental. Na tentativa de reprimir os avanços, os diplomas foram se multiplicando vertiginosa e desordenadamente com regras cada vez mais rígidas e o que se conseguiu foi punir aqueles que protegeram o meio ambiente com o engessamento econômico. Porém, onde há miséria, não há condição de proteção dos recursos naturais.

Além disso, as normas vigentes ainda não contemplam mandamentos constitucionais mesmo duas décadas depois de sua promulgação, pois os principais diplomas da legislação ambiental, que são a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6938/81) e o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), são anteriores à Constituição Federal. Ao contrário das constituições anteriores, em que cabia apenas à União legislar sobre florestas, caça e pesca, nossa "Constituição Cidadã" prestigiou e consolidou o sistema federativo e estabeleceu no art. 24 que seria de competência da União estabelecer apenas e tão somente normas gerais a respeito de meio ambiente e que aos estados caberia legislar sobre suas peculiaridades.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
>
> (...)
>
> VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
>
> (...)

§1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União **limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No entanto, até hoje os estados não conseguem regrar adequadamente o uso e proteção de seus recursos, dada a especificidade inadequada da legislação federal que engessa sua competência.

O Supremo Tribunal Federal, em defesa da Constituição, já se pronunciou diversas vezes acerca da correta distribuição de competências em casos de concorrência:

Ministra Ellen Gracie

ADI MC 2396/MS DJU 14/12/01

"Segundo a conclusão exposta no exame do pedido liminar, respaldada pela melhor doutrina, o espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se:

(...)

b) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, **para aquilo que não corresponda à generalidade: ou ainda para a definição de peculiaridades regionais**."

Ministro César Peluso

ADI 1.007-7/PE DJU 24/02/06

"Mas não precisa de normas específicas, porque há normas de caráter geral. A do caso não é norma de caráter específico, mas vou admitir, por argumentar, que fossem normas de caráter específico aquelas que devem atender a peculiaridades do Estado, segundo a Constituição.

Qual é a **peculiaridade regional do Estado de Pernambuco que ditaria norma especial?**

Sem respeito à realidade e às peculiaridades regionais, a legislação torna-se inaplicável, o que é comprovado pelos números levantados pelo Ministério da Agricultura, por exemplo, que mostram que 78% do arroz do Brasil é cultivado em várzeas, consideradas inutilizáveis pela legislação atual.

Aproximadamente 50% do café produzido em Minas Gerais e mais de 80% das uvas do Rio Grande do Sul e toda a produção de maçã de Santa Catarina são produzidos em declividades ou beiras de rios, também consideradas áreas de preservação permanente.

Os estudos realizados e apresentados por técnicos da Embrapa sobre o impacto nacional da legislação ambiental e indigenista demonstram que, se aplicada a legislação ambiental em sua íntegra, restariam aproximadamente 1/3 do território nacional disponível para ocupação, estradas, cidades, produção de alimentos e outros, no entanto mais de 50% do território já está ocupado. Com base em imagens de satélite, cartografia digital e dados secundários, a Embrapa mostra os seguintes números:

	Km2	%
UCs + Terras Indíg.	2.294.343	26,95
Reserva Legal	2.685.542	31,54
APPs	1.442.544	16,94
Total indisponível	6.059.526	71,16
Disponível	2.455.350	28,84

Além disso, ficou comprovado, também por estudos de técnicos da Embrapa, que o critério de largura de rio utilizado atualmente para justificar a proteção das matas ciliares é equivocado. O que realmente precisa ser avaliado é o tipo e profundidade do solo da margem, assim como a declividade, pouco importando a largura do corpo hídrico para a efetividade da proteção. Está, portanto, inadequado ambientalmente.

O projeto que ora se propõe visa principalmente estabelecer uma política ambiental efetiva e verdadeira para o Brasil, identificando os

bens que se pretende proteger e os instrumentos a serem utilizados para esta proteção.

Visa sistematizar um emaranhado de diplomas que por vezes se contradizem e que têm como premissas alguns mitos. Na definição dos bens protegidos, por exemplo, o primeiro deles é a sociedade humana. Se houver dignidade e condição de sobrevivência, a pressão sobre os recursos naturais certamente diminuirá. O que não se pode admitir é que haja a disputa entre valores e direitos fundamentais como se contempla na política ambiental atual.

O projeto do Código Ambiental Brasileiro é um diploma limpo, simples, auto-explicativo e que respeita a técnica e a ciência. As diretrizes modernas apontam para uma única política ambiental eficiente – a da sustentabilidade, que contempla atividades ecologicamente corretas, socialmente justas e economicamente viáveis.

Os avanços técnicos e científicos das últimas décadas nos permitem aprimorar a legislação para que ela tenha a verdadeira função protetiva com vistas a sustentabilidade. Já sabemos como fazer, mas leis de mais de 40 anos que vem sendo remendadas não nos deixam evoluir.

A sustentabilidade pode parecer utopia, já que necessita de uma mudança de comportamento de toda a sociedade, porém não podemos pretender mudar a sociedade se tivermos as mesmas regras e, principalmente, os mesmos paradigmas.

Os números informados pelo Ministério da Agricultura também fundamentam a apresentação da presente proposta:

Disponibilidade de Áreas nos Biomas Brasileiros

Ministro Reinhold Stephanes

Atualmente, 67% do território brasileiro estão para a agricultura e outras atividades econômicas. Dentro de alguns anos, serão 77%. Neste momento, são 280 milhões de hectares disponíveis para o plantio e outras finalidades, ou seja, 33% do País. Entretanto, há extensões consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade que vão sofrer algum tipo de restrição de uso.

Se as áreas prioritárias à conservação da biodiversidade fossem implementadas hoje, não existiriam hectares disponíveis para

atividades agrícolas, tampouco para apoiar o desenvolvimento urbano e econômico, como a ampliação de cidades, a construção de hidrelétricas e estradas, por exemplo.

Ao contrário, faltaria área para plantio de alimentos e para o crescimento da população. Isso ocorre porque já ultrapassamos, em muito, o limite de utilização das áreas disponíveis.

No caso da atividade agropecuária, já se utilizam mais do que os 280 milhões de hectares. Somente a pastagem ocupa 200 milhões de hectares; o plantio de grãos, 50 milhões; a cana-de-açúcar, 8 milhões; as culturas permanentes (cacau, café etc.), 8 milhões; as florestas plantadas, 7 milhões de hectares; além de outras destinações, como hortifrutigranjeiros, mandioca etc.

Uma das conclusões obrigatórias sobre esses dados é que a atividade agropecuária está sendo praticada em áreas de preservação permanente, de reservas legais que não foram compostas ou foram utilizadas ilegalmente, contrariando leis vigentes à época de sua consolidação.

Distribuição das áreas

Fonte: Embrapa – AGE/Mapa

Para entender a distribuição das áreas no País, separamos os vários tipos de biomas e as destinações definidas na legislação.

São seis os biomas predominantes no território brasileiro, com as seguintes áreas respectivas:

1. Amazônia – 419 milhões de hectares;
2. Cerrado – 203 milhões;
3. Mata Atlântica – 111,8 milhões;
4. Caatinga – 84,3 milhões;
5. Pampa - 17,6 milhões; e
6. Pantanal – 14,9 milhões.

A ocupação do território nacional está classificada em: Terras indígenas (TI), com 108,7 milhões de hectares (12,7% do total); Unidades de Conservação (UC), com 133,7 milhões (15,75%); Áreas de Preservação Permanente (APPS), uma associada ao relevo e outra à hidrografia, 226,3 milhões (26,59%); Áreas de Reserva Legal, 189,9 milhões

(21,31%); e Áreas prioritárias de Preservação da Biodiversidade, 81 milhões de hectares (10%), já descontadas as áreas sobrepostas.

Notem, contudo, que, mesmo descontada a sobreposição e com as intenções já manifestadas de uso das áreas, o Brasil necessitaria ter disponíveis grandes espaços, o que possivelmente ultrapassaria o tamanho do território.

Fonte: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** *e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recur-

sos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do **caput** podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o **caput**, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "h" do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Art. 19. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 21. Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Francisco Gaetani

Este texto não substitui o publicado no DOU *de 9-12-2011 - e retificado em 12.12.2011*

NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO – LEI 12.651/2012

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei

nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a

cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações

extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; *(Redação pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés

de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram

depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por

planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 2º *(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama. *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*

Seção II
Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e

de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO III-A
(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA os novos empreendimentos: *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

CAPÍTULO IV
DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos – ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal,

terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).*

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente

para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

II - (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III
Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V
DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).*

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII
DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável – PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal – DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente

Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no *caput*. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

CAPÍTULO IX
DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais que promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, à prevenção e ao combate aos incêndios florestais, e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X
DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II – compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III – incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II – dedução da base de cálculo do Imposto de Renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação

Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III – utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do *caput* deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. *(Incluído pela Lei nº12.727, de 2012)*.

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental – CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV – existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal – CRF, emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII
DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O Poder Público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no pró-

prio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados do proprietário ou possuidor rural;

II – dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III – croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º, nas iniciativas de: *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).*

I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas;

VI – promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII – produção de mudas e sementes;

VIII – pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental – PRA, de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o *caput*, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.)*

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de

turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

I – (VETADO); e *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

II – nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida

a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

I – 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

II – 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

III – 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

IV – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

I – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

II – 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 9º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 11. A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

I – condução de regeneração natural de espécies nativas; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

II – plantio de espécies nativas; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

V – (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *caput* e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e apro-

vado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

§ 18. (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

I – 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

II – 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

III – (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação

Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II – especificação dos sistemas de saneamento básico;

III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com

a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII – a avaliação dos riscos ambientais;

IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas,

em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II – estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão pú-

blico responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental – CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II – o objeto da servidão ambiental;

III – os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV – os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V – os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI – a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I – manter a área sob servidão ambiental;

II – prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III – permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV – defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I – documentar as características ambientais da propriedade;

II – monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III – prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV – manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V – defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 80. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

.....

II – .....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;

....." (NR)

Art. 81. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental – CRA.

....." (NR)

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no *caput* poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Márcio Pereira Zimmermann
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto José Spier Vargas
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU *de 28-5-2012*

DECRETO Nº 7.830/2012 – INSTITUI O SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

DECRETO Nº 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

A Presidenta da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR, e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental – PRA, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I – Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR – sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

II – Cadastro Ambiental Rural – CAR – registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

III – termo de compromisso – documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal;

IV – área de remanescente de vegetação nativa – área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;

V – área degradada – área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

VI – área alterada – área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural;

VII – área abandonada – espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;

VIII – recomposição – restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

IX – planta – representação gráfica plana, em escala mínima de 1:50.000, que contenha particularidades naturais e artificiais do imóvel rural;

X – croqui – representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, a partir de imagem de satélite georreferenciada disponibilizada via SICAR e que inclua os remanescentes de vegetação nativa, as servidões, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a localização das reservas legais;

XI – pousio – prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XII – rio perene – corpo de água lótico que possui naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano;

XIII – rio intermitente – corpo de água lótico que naturalmente não apresenta escoamento superficial por períodos do ano;

XIV – rio efêmero – corpo de água lótico que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

XV – regularização ambiental – atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber;

XVI – sistema agroflorestal – sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XVII – projeto de recomposição de área degradada e alterada – instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos; e

XVIII – Cota de Reserva Ambiental – CRA – título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação conforme o disposto no art. 44 da Lei nº 12.651, de 2012.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL E DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Seção I
Do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR

Art. 3º Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, com os seguintes objetivos:

I – receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;

II – cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;

III – monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV – promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e

V – disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.

§ 1º Os órgãos integrantes do SINIMA disponibilizarão em sítio eletrônico localizado na internet a interface de programa de cadastramento integrada ao SICAR destinado à inscrição, consulta e acompanhamento da situação da regularização ambiental dos imóveis rurais.

§ 2º Os entes federativos que não disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais poderão utilizar o módulo de cadastro ambiental rural, disponível no SICAR, por meio de instrumento de cooperação com o Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º Os órgãos competentes poderão desenvolver módulos complementares para atender a peculiaridades locais, desde que sejam compatíveis com o

SICAR e observem os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico – e-PING, em linguagem e mecanismos de gestão de dados.

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente disponibilizará imagens destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para compor a base de dados do sistema de informações geográficas do SICAR, com vistas à implantação do CAR.

Art. 4º Os entes federativos que já disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais deverão integrar sua base de dados ao SICAR, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 8º e do inciso VIII do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Seção II
Do Cadastro Ambiental Rural

Art. 5º O Cadastro Ambiental Rural – CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

§ 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 3º As informações serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.

§ 4º A atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído.

Art. 7º Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

§ 2º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.

§ 4º Os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão competente, e poderão ser fornecidos por meio digital.

Art. 8º Para o registro no CAR dos imóveis rurais referidos no inciso V do *caput* do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 2012, será observado procedimento simplificado, nos termos de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 1º Caberá ao proprietário ou possuidor apresentar os dados com a identificação da área proposta de Reserva Legal.

§ 2º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao proprietário ou posseiro rural com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – PRA

Art. 9º Serão instituídos, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, Programas de Regularização Ambiental – PRAs, que compreenderão o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

I – o Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme disposto no *caput* do art. 5º;

II – o termo de compromisso;

III – o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e,

IV – as Cotas de Reserva Ambiental – CRA, quando couber.

Art. 10. Os Programas de Regularização Ambiental – PRAs deverão ser implantados no prazo de um ano, contado da data da publicação da Lei nº 12.651, de 2012, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a que deverá ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da sua implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. No período entre a publicação da Lei nº 12.651, de 2012, e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, e após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Art. 13. A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no art. 12, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências previstas na Lei nº 12.651, de 2012, nos prazos e condições neles estabelecidos.

Parágrafo único. As multas decorrentes das infrações referidas no *caput* serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 14. O proprietário ou possuidor rural inscrito no CAR que for autuado pelas infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, durante o prazo de que trata o art. 11, poderá promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA, aplicando-se-lhe o disposto no art. 13.

Art. 15. Os PRAs a serem instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos na Lei nº 12.651, de 2012, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 16. As atividades contidas nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverão ser concluídas de acordo com o cronograma previsto no Termo de Compromisso.

§ 1º A recomposição da Reserva Legal de que trata o art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012, deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total necessária à sua complementação.

§ 2º É facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural, o uso alternativo do solo da área necessária à recomposição ou regeneração da Reserva Legal, resguardada a área da parcela mínima definida no Termo de Compromisso que já tenha sido ou que esteja sendo recomposta ou regenerada, devendo adotar boas práticas agronômicas com vistas à conservação do solo e água.

Art. 17. Os PRAs deverão prever as sanções a serem aplicadas pelo não cumprimento dos Termos de Compromisso firmados nos termos deste Decreto.

Art. 18. A recomposição das áreas de reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e

II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que optar por recompor a reserva legal com utilização do plantio intercalado de espécies exóticas terá direito a sua exploração econômica.

Art. 19. A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – condução de regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III- plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; e

IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em oito metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em quinze metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para fins do que dispõe o inciso II do § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 2012, a recomposição das faixas marginais ao longo dos cursos d'água naturais será de, no mínimo:

I – vinte metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a quatro e de até dez módulos fiscais, nos cursos d'água com até dez metros de largura; e

II – nos demais casos, extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de trinta e o máximo de cem metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de quinze metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I – cinco metros, para imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – oito metros, para imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais;

III – quinze metros, para imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais; e

IV – trinta metros, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I – trinta metros, para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais; e

II – cinquenta metros, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto neste artigo, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que firmaram o Termo de Adesão e Compromisso que trata o inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009, até a data de publicação deste Decreto, não serão autuados com base nos arts. 43, 48, 51 e 55 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente estabelecerá a data a partir da qual o CAR será considerado implantado para os fins do disposto neste Decreto e detalhará as informações e os documentos necessários à inscrição no CAR, ouvidos os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogado o Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009.

Brasília, 17 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Izabella Mónica Vieira Teixeira
Laudemir André Müller
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU *de 18-10-2012*

NOVAS NORMAS DO INCRA PARA GEORREFERENCIAMENTO

PUBLICAÇÕES
D.O. 228 de 27/11/12
Seção 1 Pág. 69
B.S. Nº 49 DE 03/12/12

NORMA DE EXECUÇÃO Nº 105 **DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012**

Regulamenta o procedimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais a que se refere o §5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a norma técnica para georreferenciamento de imóveis rurais.

O DIRETOR DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA – DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos. 15 e 22, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e pelo artigo 128, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os critérios para análise dos processos de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóvel rural;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar as Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, resolve:

Art. 1º Determinar que a análise da documentação entregue ao INCRA visando à certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais seja executada de acordo com o procedimento previsto no Anexo I desta Norma de Execução.

Art. 2º O procedimento a que se refere o artigo anterior será aplicado à análise de todos os requerimentos de certificação em curso, independentemente da data do seu protocolo no INCRA.

Art. 3º Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Norma de Execução INCRA/DF/nº 96, 15 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº183, de 23 de setembro de 2012, Seção 1, Página 83.

RICHARD MARTINS TOSIANO

ANEXO I
PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO

Capítulo I
DO CADASTRO DO IMÓVEL

O servidor responsável pela análise conferirá somente se o código do imóvel informado no memorial descritivo consta da base de dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR. Se o código não estiver na base do SNCR, o requerimento será indeferido.

Nos casos de desmembramento ou remembramento de imóvel rural, se o código não estiver presente no memorial descritivo, o servidor responsável pela análise deverá promover a sua inclusão no SNCR, desde que a documentação contida no processo admita essa possibilidade. Caso não haja a possibilidade de inclusão, o requerimento será indeferido.

Capítulo II
DA ANÁLISE CARTOGRÁFICA

A análise cartográfica restringir-se-á ao atendimento do § 5° do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ou seja, será verificado se a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante do cadastro georreferenciado do INCRA e que o memorial atende às exigências técnicas.

Somente serão utilizados na análise os seguintes documentos, dispensando-se os demais constantes do processo:

a) O memorial descritivo em meio analógico devidamente assinado por profissional habilitado; e

b) O arquivo digital que contenha o polígono que represente os limites do imóvel rural, doravante denominado "perímetro limpo".

1. Sobreposição

O cadastro georreferenciado do INCRA seguirá hierarquia quanto à precisão dos polígonos que o compõe, denominadas de classes, na seguinte forma:

a) Classe 1: composta pelos polígonos já certificados e presentes na base de dados do INCRA; e

b) Classe 2: polígonos somente georreferenciados (Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Assentamentos Rurais, Terras Públicas, Territórios Quilombolas, entre outros).

O servidor responsável pela análise verificará se o "perímetro limpo" coincide com o memorial descritivo, comparando o valor das coordenadas de três vértices de escolha aleatória,e também o valor da área e do perímetro constante no "perímetro limpo" com aquele apresentado no memorial descritivo.

Caso o "perímetro limpo" não permita a análise do perímetro definido no memorial descritivo, deverá ser tentada uma das alternativas abaixo:

a) Exclusão de camada do arquivo que contenha a planta digital completa a fim de se obter o perímetro limpo; ou

b) A partir da planilha de cálculo analítico de área representar em formato vetorial a fim de se obter o perímetro limpo.

Caso as duas alternativas não sejam passíveis de aplicação, o requerimento será indeferido.

Realizado o procedimento acima descrito, o servidor responsável pela análise verificará se o "perímetro limpo" se sobrepõe a algum outro polígono da classe 1 ou da classe 2.

Tratando-se de sobreposição com polígono(s) da classe 1, a poligonal não será certificada e o requerimento indeferido.

Tratando-se de sobreposição com polígono(s) da classe 2, referentes a áreas sob a gestão de entidade ou órgão público federal, estadual ou municipal, este será comunicado, via ofício, para manifestar-se no prazo de trinta dias. Se não houver manifestação da entidade ou órgão público, ou se a manifestação for desfavorável à certificação, o requerimento será indeferido.

Tratando-se de sobreposição com polígono(s), classe 1 ou classe 2, referentes a áreas sob a gestão do INCRA, o setor competente avaliará o caso e decidirá a respeito, deferindo ou não o requerimento.

2. Memorial Descritivo

O servidor responsável, ao analisar se o memorial descritivo atende as exigências técnicas, deverá:

a) Conferir a existência dos seguintes itens no cabeçalho, independente da ordem apresentada: Imóvel; Proprietário; Município; Unidade Federativa; Matrícula(s); Código do Imóvel no INCRA (SNCR); Área; Perímetro;

b) Verificar se o perímetro do imóvel foi descrito por distâncias, azimutes e coordenadas, calculadas no plano de projeção UTM (observando a correta vinculação ao meridiano central de acordo com a localização geodésica do imóvel), vinculadas ao Sistema Geodésico Brasileiro - SGB; e

c) Verificar se o responsável técnico que assinou o memorial descritivo está cadastrado, ativo e com o seu código válido na listagem de técnicos credenciados do INCRA, bem como informou o número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Capítulo III
DA CERTIFICAÇÃO

Efetuada a análise conforme os capítulos I e II deste Anexo, e verificado o atendimento de todos os requisitos, o servidor responsável pela análise deverá:

a) Inserir o perímetro limpo no cadastro georreferenciado do INCRA;
b) Emitir e assinar o documento de certificação; e
c) Carimbar e assinar o memorial descritivo.

Capítulo IV
DA NOTIFICAÇÃO

Nos casos de indeferimento do requerimento, o servidor responsável pela análise notificará o requerente e o profissional credenciado uma única vez, informando todas as inconsistências encontradas.

A notificação será enviada por correio eletrônico e por carta registrada. O requerente terá até 60 dias, a contar da data de recebimento da carta registrada, para manifestar-se, sob pena de arquivamento.

A manifestação deverá sanar todas as inconsistências apontadas, sob pena de

arquivamento.

Somente será admitida mais de uma notificação quando houver falha administrativa na notificação anterior.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

A certificação da poligonal objeto do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário, bem como não dispensará a qualificação registral, atribuição exclusiva do oficial de registro de imóveis.

O requerente e o profissional credenciado são responsáveis por todas as informações prestadas, inclusive pelas inconsistências que por acaso vierem a ser detectadas na poligonal certificada e por eventuais prejuízos causados a terceiros.



O QUE FALTOU ACERTAR NO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

1) Respeitar o artigo 24 da Constituição Federal sobre legislação concorrente, dando autonomia para os Estados e União legislando sobre normas gerais, respeitando:

– novas tecnologias;
– a ciência;
– a recomendação agronômica;
– Descentralizando, diminuindo o poder das ONGs;
– Manteve a principiologia do projeto, tornando a Lei subjetiva.

2) Áreas Consolidadas

– Todo trabalho foi feito para manter as áreas consolidadas o Governo impôs medidas fixas para todas as APPs ripárias, impondo a escadinha.

– Legislação única para todo o País. Poderia manter linha geral e os Estados fazerem sua legislação específica, através do PRA.

– Enormes problemas dentro da porteira para implantar o Código, além dos custos com isolamento das águas.

3) Criminalização do produtor

- Artigo 2º, parágrafo 1º – Uso irregular das propriedades – ato de execução sumário prejudica produtor.

- Suspensão ou adaptação dos termos de ajuste de conduta (TACs) à nova Lei o MP teria que mudar com a nova lei.

- Obrigação da suspensão da atividade imediata – artigo 18, parágrafo 3º – quando o desmate ocorrer após 22-7-2008.

– Título executivo extrajudicial do termo de compromisso no PRA – Artigo 59, parágrafo 3º.

4) Questões técnicas que levarão dificuldades para produtores (conceitos):

– Vereda: 50 metros APP Artigo 4º, inciso XI- MP nº 571;

– Pousio: 5 anos – Artigo 3º, inciso XXIV;

– Área úmida: Artigo 3º, inciso XXVI, Artigo 6º, inciso IX- MP nº 571 mantidas como APP;

– Área do entorno da nascente: Artigo 4º, inciso IV – 50 metros áreas não consolidadas;

– Apicuns: Artigo 11º – MP nº 571 – mudança prejudicou;

– APP: Artigo 11º áreas APP 25º a 45º – proibido novas aberturas de áreas;

– Várzea de inundação: Artigo 3º, inciso XXI – subjetivo o conceito;

– Faixa de passagem de inundação: Artigo 3º, inciso XXII – não ficou claro;

– Topo de morro: Artigo 4º, inciso IX – conceito complexo;

– Flora e fauna em extinção: Artigo 5º, inciso IV (APP);

– Várzea: conceito de APP – como áreas consolidadas ou não;

– TAC: Adaptados à nova lei (não mudou);

– ARL: Averbação de Reserva Legal deixou dúvida se 4 módulos refere-se a imóvel ou por proprietário;

– Média propriedade, de 20 a 100 metros APP + fontes de 50 metros inviabilizadas;

– Temporalidade do ônus da prova do agricultor (por mapas ou documentos);

– Cartórios não fazem registro sem averbação – Não respeitam a Lei que não exige mais averbação;

– Georreferenciamento com custos ao produtor sem prazo;

– Condomínios são considerados como área única mesmo sendo pequenos produtores;

– Áreas de Reserva Legal em meio a invernadas: deve-se cercar (abrigo do frio no Sul e do sol no Norte);

– Retirada de crédito após 5 anos, se não cumprir esta lei – Artigo 78-A (MP);

– Entorno de Parques não é APP– Artigo 61, plano de manejo;

– Pousio: 5 anos, da propriedade.

5) Custos ao agricultor

– Custos do Cadastro com medição de área (CAR);

– Custos do PRA (em regulamentação), custos com título executivo extrajudicial com recomposição;

– Isolamento da área RL+APP;

– Custos das cercas;

– Impostos;

– Crimes ambientais;

– Multas;

– Demandas judiciais.

6) Impactos não levantados

– Área de APP;

– Área de RL;

– Diminuição da produção;

– Diminuição da arrecadação;

– Suspensão da atividade;

– Área 25° a 45° (APP);

– Embargo da propriedade;

– Retirada ou cessar de atividade iniciada após 22-7-2008;

– Entornos de Parques não é área consolidada e deve cumprir o plano de manejo (Artigo 61-A, parágrafo 16).

CARTA DO ZÉ AGRICULTOR PARA LUIS DA CIDADE

Escrito por Luciano Pizzatto
10-12-2008

"Luis,

Quanto tempo! Sou o Zé, seu colega de ginásio, que chegava sempre atrasado, pois a Kombi que pegava no ponto perto do sítio atrasava um pouco. Lembra, né? O do sapato sujo. A professora nunca entendeu que tinha de caminhar 4 km até o ponto da Kombi na ida e volta e o sapato sujava.

Lembra? Se não, sou o Zé com sono… hehe. A Kombi parava às onze da noite no ponto de volta, e com a caminhada ia dormi lá pela uma, e o pai precisava de ajuda para ordenhá as vaca às 5h30 toda manhã. Dava um sono. Agora lembra, né, Luis?!

Pois é. Tô pensando em mudá aí com você. Não que seja ruim o sítio, aqui é uma maravilha. Mato, passarinho, ar bom. Só que acho que tô estragando a vida de você, Luis, e teus amigo aí na cidade. To vendo todo mundo fala que nóis da agricultura estamo destruindo o meio ambiente.

Veja só. O sítio do pai, que agora é meu (não te contei, ele morreu e tive que pará de estudá) fica só a meia hora aí da capital, e depois dos 4 km a pé, só 10 minuto da sede do município. Mas continuo sem luz porque os poste não podem passar por uma tal de APA que criaram aqui. A água vem do poço, uma maravilha, mas um homem veio e falo que tenho que fazê uma outorga e paga uma taxa de uso, porque a água vai acabá. Se falô deve ser verdade.

Pra ajudá com as 12 vaca de leite (o pai foi, né…) contratei o Juca, filho do vizinho, carteira assinada, salário-mínimo, morava no fundo de

casa, comia com a gente, tudo de bão. Mas também veio outro homem aqui, e falo que se o Juca fosse ordenhá as 5:30 tinha que recebe mais, e não podia trabalhá sábado e domingo (mas as vaca não param de fazê leite no fim de semana). Também visito a casinha dele, e disse que o beliche tava 2 cm menor do que devia, e a lâmpada (tenho gerador, não te contei!) estava em cima do fogão era do tipo que se esquentasse podia explodi (não entendi ?). A comida que nóis fazia junto tinha que fazê parte do salário dele. Bom, Luis, tive que pedi pro Juca voltá pra casa, desempregado, mas protegido agora pelo tal homem. Só que acho que não deu certo, soube que foi preso na cidade roubando comida. Do tal homem que veio protege ele, não sei se tava junto.

Na capital também é assim né, Luis? Tua empregada vai pra uma casa boa toda noite, de carro, tranquila. Você não deixa ela morá nas tal favela, ou beira de rio, porque senão te multam ou o homem vai aí mandar você dar casa boa, e um montão de outras coisa. É tudo igual aí, né?

Mas agora, eu e a Maria (lembra dela? casei) fazemo a ordenha as 5:30, levamo o leite de carroça até onde era o ponto da Kombi, e a cooperativa pega todo dia, se não chove. Se chove, perco o leite e dô pros porco.

Té que o Juca fez economia pra nóis, pois antes me sobrava só um salário por mês, e agora eu e Maria temos sobrado dois salário por mês. Melhoro. Os porco não, pois também veio outro homem e disse que a distancia do rio não podia ser 20 metro e tinha que derrubá tudo e fazer a 30 metro. Também colocá umas coisa pra protegê o rio. Achei que ele tava certo e disse que ia fazê, e sozinho ia demorá uns trinta dia, só que mesmo assim ele me multô, e pra pagá vendi os porco e a pocilga, e fiquei só com as vaca. O promotor disse que desta vez por este crime não vai me prendê, e fez eu dá cesta básica pro orfanato.

Ô Luis, ai quando vocês sujam o rio também paga multa né?

Agora a água do poço posso pagá, mas to preocupado com a água do rio. Todo ele aqui deve ser como na tua cidade, Luis, protegido, tem mato dos dois lado, as vaca não chegam nele, não tem erosão, a pocilga acabo . Só que algo tá errado, pois ele fede e a água é preta e já subi o rio até a divisa da capital, e ele vem todo sujo e fedendo aí da tua terra.

Mas vocês não fazem isto, né, Luis? Pois aqui a multa é grande, e dá prisão. Cortá árvore então, vige. Tinha uma árvore grande que murchô e ia morrê, então pedi pra eu tirá, aproveitá a madeira pois até podia cair em cima da casa. Como ninguém respondeu aí do escritório que fui, pedi na capital (não tem aqui, não), depois de uns 8 mês, quando a árvore morreu e tava apodrecendo, resolvi tirar, e veja Luis, no outro dia já tinha um fiscal aqui e levei uma multa. Acho que desta vez me prende.

Tô preocupado, Luis, pois no rádio deu que a nova lei vai dá multa de 500 a 20.000 por hectare e por dia da propriedade que tenha algo errado por aqui. Calculei por 500 e vi que perco o sítio em uma semana. Então é melhor vendê, e ir morá onde todo mundo cuida da ecologia, pois não tem multa aí. Tem luz, carro, comida, rio limpo. Olha, não quero fazê nada errado, só falei das coisa por ter certeza que a lei é pra todos nóis.

E vou morá com você, Luis. Mais fique tranquilo, vou usá o dinheiro primeiro pra compra aquela coisa branca, a geladeira, que aqui no sítio eu encho com tudo que produzo na roça, no pomar, com as vaquinha, e aí na cidade, diz que é fácil, é só abri e a comida tá lá, prontinha, fresquinha, sem precisá de nóis, os criminoso aqui da roça.

Até, Luis.

Ah, desculpe, Luis, não pude mandar a carta com papel reciclado pois não existe por aqui, mas não conte até eu vendê o sítio."

(Todos os fatos e situações de multas e exigências apresentados na carta são baseados em dados verdadeiros. A sátira não visa atenuar responsabilidades, mas alertar o quanto o tratamento ambiental é desigual e discricionário entre o meio rural e o meio urbano.)

* **Luciano Pizzatto** – É engenheiro florestal, especialista em direito socioambiental e empresário, diretor de Parques Nacionais e Reservas do IBDF/IBAMA 1988/89, deputado desde 1989, detentor do 1º Prêmio Nacional de Ecologia.

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP

SENADO
FEDERAL



Deputado Federal Valdir Colatto

NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

ENGº AGRº VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB SC)

CONTATOS:

BRASÍLIA (DF)
dep.valdircolatto@camara.leg.br
(61) 3215-5708

CHAPECÓ (SC)
chapeco@valdircolatto.com.br
(49) 3328-1516

XANXERÊ (SC)
xanxere@valdircolatto.com.br
(49) 3433-9360

Facebook: www.facebook.com/deputadovaldircolatto
Twitter: www.twitter.com/colattodeputado
www.valdircolatto.com.br

Brasília 2013

Você já comeu hoje? Agradeça ao agricultor!